



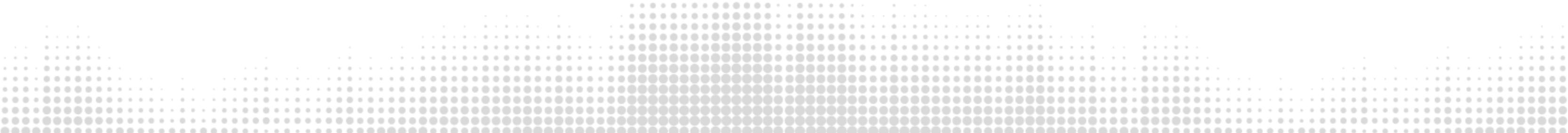
Laudo de Constatação Prévia

Novembro de 2023

FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - FUC

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5245072-73.2023.8.21.0001
1º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS
JUIZ: DR. GILBERTO SCHAFFER

Sumário

- | | | | |
|-----------|---|-----------|--|
| 01 | Considerações iniciais | 07 | Visita Técnica |
| 02 | O Pedido de Recuperação Judicial | 08 | Verificação dos Requisitos Legais |
| 03 | Legitimidade da Requerente | 09 | Estrutura do Passivo |
| 04 | Função Social da Fundação
Universitária de Cardiologia | 10 | Análise Econômico-Financeira |
| 05 | Pedido de Consolidação Processual | 11 | Considerações Finais |
| 06 | Informações sobre a Requerente | 12 | Equipe Técnica |
- 

01. Considerações Iniciais

Do Objetivo do Laudo de Constatação Prévia

O objetivo do presente laudo é a realização de constatação preliminar do preenchimento dos requisitos autorizadores ao deferimento do processamento da recuperação judicial requerida pela **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA** (FUC), composta pelo **(i)** Instituto de Cardiologia, pelo **(ii)** Hospital Alvorada, pelo **(iii)** Hospital Padre Jeremias, pelo **(iv)** Instituto de Cardiologia – Hospital Viamão, pelo **(v)** Instituto de Cardiologia e Transplantes do Distrito Federal e pelo **(vi)** Hospital Regional de Santa Maria, cujo processo tombado sob o n.º 5245072-73.2023.8.21.0001 foi distribuído em 20/11/2023 perante este MM. Juízo da 1ª Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS.

A decisão que nomeou estas Equipes Técnicas determinou, nos termos do Art. 51-A, da Lei n.º 11.101/05 (LREF), a realização de constatação prévia com a finalidade de verificar “as factuais condições econômico-financeiras da parte autora, sinalizando, inclusive, a regularidade documental anexada aos autos.”

Preliminarmente, é importante destacar que, nas lições de Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, na obra acima referida, *“o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria na empresa devedora, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. A constatação prévia visa, apenas e tão somente, revelar o que dizem os documentos técnicos que instruem a inicial, atestando-se sua pertinência, completude e correspondência com a real situação de funcionamento da empresa”*.¹

Por se tratar de uma inovação legislativa, ainda estão se construindo os parâmetros para realização das constatações prévias, sendo que muitas são as técnicas passíveis a serem utilizadas, desde meios estritamente objetivos – assim como será utilizado no presente caso –, até técnicas que englobam critérios subjetivos, tal como o Modelo de Suficiência Recuperacional dos supracitados Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan.

Destaca-se que, *in casu*, não será utilizado o Modelo de Suficiência Recuperacional, visto que o Juízo foi claro ao definir que o objetivo da constatação prévia é apurar as factuais condições econômico-financeiras da parte autora e a completude dos documentos necessários ao processamento da recuperação judicial.

Sendo assim, em conformidade com as boas práticas a serem adotadas em procedimentos recuperacionais e sedimentadas na legislação, estas Equipes Técnicas têm como objetivo, ao final deste relatório, constatar se todos os documentos exigidos na LREF foram apresentados de forma correta, bem como se correspondem à real situação da FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA, tendo por base:

- a) documentação apresentada pela parte autora nos autos da recuperação judicial n.º 5245072-73.2023.8.21.0001;
- b) as informações contábeis, financeiras e operacionais prestadas pela Fundação diretamente às Equipes Técnicas, em complemento àquelas que instruíram a petição inicial;
- c) as constatações realizadas pelas Equipes Técnicas em inspeção *in loco* nas sedes da Fundação, localizadas nos Municípios de Porto Alegre/RS, Alvorada/RS, Cachoeirinha/RS, Viamão/RS, Brasília/DF e Santa Maria/RS.

¹ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas: O modelo de Suficiência Recuperacional. Curitiba: Juruá, 2019, pp. 46-47

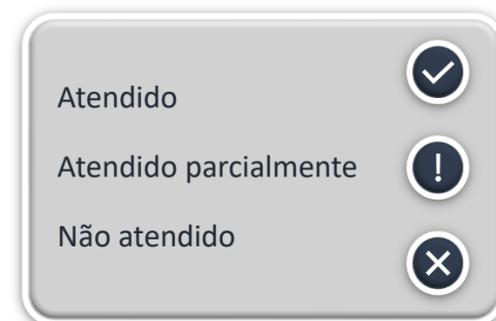
01. Considerações Iniciais

Do Objetivo do Laudo de Constatação Prévia

Cumpra referir que os resultados apresentados no presente laudo baseiam-se em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pela parte autora, as quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria.

Dessa maneira, estas Equipes Técnicas, neste momento, não podem garantir ou afirmar a correção, a precisão, ou que as informações prestadas pela Fundação Universitária de Cardiologia estejam completas e apresentam todos os dados relevantes.

Para os devidos fins, presumem-se que todas as informações fornecidas estavam completas, tomando-as como válidas e boas, circunstâncias que isentam estas Equipes Técnicas de qualquer responsabilização pela veracidade ou integralidade dos resultados constantes no presente laudo. Por fim, neste laudo, serão utilizadas as seguintes legendas para especificação do atendimento dos requisitos legais:



02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/2005

O pedido de recuperação judicial da FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA ('FUC'), composta pelo (i) INSTITUTO DE CARDIOLOGIA, pelo (ii) HOSPITAL ALVORADA, pelo (iii) HOSPITAL PADRE JEREMIAS, pelo (iv) INSTITUTO DE CARDIOLOGIA – HOSPITAL VIAMÃO, pelo (v) INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E TRANSPLANTES DO DISTRITO FEDERAL e pelo (vi) HOSPITAL REGIONAL DE SANTA MARIA foi protocolado em 20/11/2023, perante o 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre, sendo tombado sob o n.º 5245072-73.2023.8.21.0001.

De início, a requerente sustentou que, apesar de o Instituto adotar a estrutura jurídica de uma fundação de direito privado, deteria legitimidade ativa para pleitear a recuperação judicial. Isso se justificaria pelo fato de que a entidade apresenta um modelo societário condizente com uma verdadeira sociedade empresária, uma vez que (a) organizaria os meios de produção, (b) visaria ao lucro e (c) demonstraria intenção de expansão mercadológica. Posteriormente, informou que seu principal estabelecimento - Instituto de Cardiologia - está localizado em Porto Alegre/RS, fundamentando, assim, a competência do 1º Juízo da Vara Regional Empresarial desta comarca para o processamento da ação.

Logo após, delineou as razões pelas quais se configuraria apropriada a consolidação processual no presente caso, na forma do artigo 69-G e seguintes da Lei n.º 11.101/05. Afirmou que a Fundação Universitária de Cardiologia possui um estabelecimento matriz, representado pelo Instituto de Cardiologia de Porto Alegre, e outros cinco institutos filiais, cada qual correspondendo a um hospital distinto. Estas filiais, embora situadas em diferentes domicílios, não ostentariam personalidade jurídica e patrimônio próprios. Defendeu que o fato de possuírem CNPJ distintos não implica autonomia jurídica, já que subsiste uma relação de dependência entre as filiais e a matriz.

Ato contínuo, fez um breve histórico de suas atividades, indicando que, em 1966, houve a criação da Fundação Universitária de Cardiologia, vinculada à Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA). Mediante um acordo com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a Fundação assumiu o laboratório de cardiologia, consolidando-se como um instituto de destaque nacional e internacional, notável por sua excelência e contribuição à cardiologia. Ao longo dos anos, a FUC expandiu sua atuação, assumindo a gestão de diversos hospitais e enfrentando desafios econômico-financeiros. No momento, a prioridade da requerente seria manter suas portas abertas para continuar fornecendo diagnósticos e serviços médicos cardiológicos à população.

Alegou, portanto, estar diante de uma crise econômico-financeira multifatorial e sistêmica, resultante de razões estruturais, fatores externos e eventos extraordinários, apontando, como principais fatores: os déficits financeiros acumulados nos últimos sete anos; a inadimplência e aumento exponencial dos débitos com fornecedores; o aumento nos custos operacionais devido à pandemia da Covid-19; a dificuldade de caixa devido ao alto prazo de ressarcimento para aquisição de insumos; a falta de gestão adequada do crescimento da folha de pagamento; o desequilíbrio nas contas devido à assunção de operações de hospitais sem adequado repasse público.

Após, argumentou que, não obstante esteja atravessando um momento conturbado, apresentaria plena viabilidade de reorganização e conseqüente recuperação, a fim de reestabelecer o equilíbrio de suas contas, honrando os compromissos assumidos.

02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/2005

O passivo total da Fundação Universitária de Cardiologia atingiria a quantia de R\$ 322.356.671,26 (trezentos e vinte e dois milhões trezentos e cinquenta e seis mil seiscientos setenta e um reais e vinte e seis centavos), dos quais R\$ 257.089.871,95 (duzentos e cinquenta e sete milhões oitenta e nove mil oitocentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos) estariam sujeitos à recuperação judicial.

Por fim, postulou o deferimento do processamento da recuperação judicial, a concessão da gratuidade de justiça ou, de forma subsidiária, o parcelamento das custas iniciais em 48 parcelas mensais, a dispensa da realização de constatação prévia, a nomeação de Administrador Judicial, a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para a continuidade das atividades, a concessão do *stay period*, a autorização para que apresentasse as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar o processo, entre outras providências de praxe.

Atribuiu à causa o montante de **R\$ 257.089.871,95** (duzentos e cinquenta e sete milhões oitenta e nove mil oitocentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos).

03. Legitimidade da Requerente

1) Considerações iniciais sobre a legitimidade da Fundação Universitária de Cardiologia para o ajuizamento da recuperação judicial

O art. 1º da Lei n.º 11.101/05 assim estabelece: “esta lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”; por interpretação meramente gramatical, a primeira resposta seria indicar que aquele que não fosse sociedade empresária ou empresário individual não poderia pedir recuperação judicial ou vir a ter sua falência decretada. Desta forma, como no presente caso, a Fundação Universitária de Cardiologia não poderia ajuizar pedido de recuperação judicial.

O art. 2º da LREF, no entanto, indica que a legislação não se aplica a empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativas de crédito, consórcios, entidades de previdência complementar, sociedades operadoras de planos de assistência à saúde, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores – **não especificando, desta maneira, impedimentos para que fundações ou associações civis socorram-se da recuperação judicial, conforme apontam doutrinas abalizadas:**

Com efeito, a empresa é agente econômico que atua, age, no mercado e, como tal, este o conceito que deveria ter sido considerado pela Lei nº 11.101/2005, e não o de empresário. É claro que o conceito de empresário leva ao de empresa, mas poderíamos chegar a este diretamente. **Como já dissemos, ‘não faz sentido que a finalidade da lei brasileira seja a de preservação da empresa (conforme se lê nos arts. 47 e 75) e, anacronicamente, exclua importantes organismos de produção o âmbito de incidência – como, por exemplo, as sociedades de economia mista e a atividade não empresária (que, muitas vezes, promove a criação e circulação de riquezas) – por não ostentarem a qualificação de empresa no senso da definição do Código Civil vigente.** (TOLEDO, Paulo Fernando Campos Sales; PUGLIESI, Adriana V. A recuperação judicial. In: BEZERRA FILHO, Manoel et al. Recuperação empresarial e falência. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018 (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 5 sob a

coordenação de Modesto Carvalhosa). p. 96-97). (grifo nosso)

“(…) por não haver vedação legal expressa no texto da lei para que as associações e fundações sejam abrangidas pela nova lei de falência (...) por realizarem essas entidades atividade social-empresarial que faz uso dos mesmos meios econômicos que são comuns às empresas; (...) realizam atividades econômicas da maior importância social, **é perfeitamente compatível ampliar-se o âmbito de incidência da nova lei de falências para permitir-se sua aplicação às associações civis e fundações de direito privado que atuam autonomamente.** (PAES, José Eduardo Sabo. Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020, p. 443) (grifo nosso)

Por razão da necessária moderna interpretação ampliativa do art. 1º da Lei n.º 11.101/05, para análise da legitimidade ativa para manejar pedido de recuperação judicial, deve-se interpretar o ordenamento jurídico à luz do princípio da preservação da empresa, que visa, segundo o art. 47 do mesmo diploma legal, “a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Não há, portanto, no art. 47 da LREF, menções ao termo “empresário” ou “sociedade empresária”, mas somente à preservação da “empresa” (atividade) – conduzindo a interpretação de que a “fonte produtora” mencionada no dispositivo pode ser interpretada como o “agente econômico que exerce a atividade que produz algum bem de valor no mercado”, conforme definição da 2ª Vara Cível de Três Corações/MG em decisão modelo que deferiu o processamento da recuperação judicial da “Fundação Comunitária Tricordiana de Educação” no processo tombado sob o nº 5008213-59.2022.8.13.0693.

03. Legitimidade da Requerente

2) Característica de agente econômico da Fundação Universitária de Cardiologia

A Fundação Universitária de Cardiologia, na petição inicial, sustenta que, embora adote estrutura jurídica de uma fundação de direito privado, deteria legitimidade ativa para pleitear a recuperação judicial, pois apresentaria, na prática, modelo societário condizente com uma verdadeira sociedade empresária, uma vez que (a) organizaria os meios de produção, (b) visaria ao lucro e (c) demonstraria intenção de expansão mercadológica (que, em boa medida, já estaria efetivada).

Insta apontar, inicialmente, que o parágrafo único do art. 62 do Código Civil indica que as fundações somente poderão se constituir para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência – desta forma, *a priori*, não poderiam ter fins lucrativos.

Nesta orientação, o próprio art. 1º do Estatuto da Fundação Universitária de Cardiologia (EVENTO 1 – ANEXO3 – Pág. 1) assinala que a fundação possuiria personalidade jurídica de direito privado, beneficiante de assistência social, sem fins lucrativos, com caráter técnico-cultural-assistencial e com atuação nas áreas de saúde, ensino e pesquisa:

Art. 1º - A FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA, que se identifica pela sigla "FUC", instituída por um grupo de Professores da Disciplina de Cardiologia da então Faculdade Católica de Medicina de Porto Alegre, após denominada Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre - FFFCMPA, atualmente denominada Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA, na forma da legislação civil e por escritura pública de 08 de outubro de 1966, lavrada à fls. 9 do livro 242-B do 1º Tabelionato de Porto Alegre-RS, é uma fundação com personalidade jurídica de direito privado, beneficiante de assistência social, sem fins lucrativos, com caráter técnico-cultural-assistencial e com atuação nas áreas de saúde, ensino e pesquisa, que será regida por estes Estatutos e legislação em vigor.

Ao realizar este Laudo de Constatação Prévia, entretanto, estas Equipes Técnicas facilmente logram êxito em aferir que a Fundação Universitária de Cardiologia exerce atividade econômica de prestação de serviços na área de saúde, na condição de mantenedora do Instituto de Cardiologia, do Hospital de Alvorada, do Hospital Padre Jeremias, do Instituto de Cardiologia – Hospital de Viamão, do Instituto de Cardiologia e Transplantes do Distrito Federal e do Hospital Regional de Santa Maria, contando com mais de 4 (quatro) mil funcionários.

Destaca-se que a Fundação Universitária de Cardiologia movimenta vultuosos recursos financeiros na gestão da sua estrutura operacional, auferindo, no período de janeiro a setembro de 2023, receita correspondente a **R\$ 410.710.442,00** (quatrocentos e dez milhões setecentos e dez mil quatrocentos e quarenta e dois reais), e despesas, no mesmo período, correspondentes ao montante de **R\$ 468.928.373,00** (quatrocentos e sessenta e oito milhões novecentos e vinte e oito mil e trezentos e setenta e três reais), detendo estrutura organizada com Diretor Presidente (Dr. Marne de Freitas Gomes), Diretor Secretário (Dr. Gustavo Glotz de Lima), Diretor Tesoureiro (Dr. Jorge Alberto Szimanski Auzani), Diretor Científico (Dr. Oscar Pereira Dutra) e conselho composto por 9 (nove) membros; cada filial, ainda, possui Administrador e Diretor Técnico; releva-se, por fim, que a Fundação Universitária de Cardiologia possui, além do Instituto de Cardiologia, 5 (cinco) filiais, **comprovando possuir estrutura física de verdadeiro agente econômico com fundamental importância para o desenvolvimento das regiões onde estão localizadas as unidades.**

03. Legitimidade da Requerente

3) Conceito de fundação, semelhanças e diferenças entre fundação e associação e desafios na recuperação judicial

Uma fundação, em síntese, é um patrimônio destinado a um fim de interesse público ou social que adquire personalidade jurídica, na forma da lei civil; consoante o art. 44 do Código Civil, é pessoa jurídica de direito privado, assim como as associações, as sociedades, as organizações religiosas e os partidos políticos. Pela sua forma de atuação, assemelha-se às associações, visto que ambas (fundações e associações) não possuem, *a priori*, fins lucrativos ou econômicos, possuindo, geralmente, relevantes funções sociais.

Desde logo, entretanto, faz-se necessário indicar que as associações são constituídas por um grupo de pessoas que objetivam uma determinada finalidade para fins não econômicos (art. 53 do Código Civil), enquanto a criação de uma fundação ocorre pela vontade de um instituidor, por escritura pública ou testamento, com dotação especial de bens livres especificando destinados a uma finalidade (art. 62 do Código Civil); desta formação distinta entre associações e fundações, decorrerá outras diferenças que indicam menor discricionariedade nos atos das fundações, sendo seu funcionamento, inclusive, fiscalizado pelo Ministério Público.

Como exemplo de diferenciação: enquanto nas associações os bens podem ser alienados conforme estatutos e mediante a deliberação dos seus administradores, nas fundações, via de regra, os bens imóveis seriam inalienáveis. A inalienabilidade dos bens, no entanto, não é absoluta, visto que, “com a alteração da realidade fática, pode se fazer necessária a venda de bens, com objetivo de remanejar recursos”².

²JUNIOR, José Marinho Paulo. Dissolução, liquidação e extinção de Fundações de direito privado e a obrigatoriedade de (sempre) se indicar beneficiária de bens remanescentes de fundação extinta. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 86, p. 88, out./dez. 2022.

Assinala-se, desde já, na mesma orientação, que o art. 52 do Estatuto da Fundação Universitária de Cardiologia dispõe a possibilidade de alienação de bens, desde que os recursos obtidos sejam estritamente destinados para os fins previstos pelo art. 4º do mesmo regimento, fazendo-se necessária prévia autorização de Assembleia-Geral para alienação de bens imóveis:

Art. 52 - Os bens e direitos da FUC somente poderão ser utilizados para realizar os fins e objetivos previstos no art. 4º, permitida, todavia, a alienação de uns e outros, desde que se destine à obtenção de recursos para os mesmos fins.

Parágrafo Único - A alienação de bens imóveis, somente poderá ser procedida mediante prévia autorização da Assembléia Geral.

Outra importante distinção diz respeito a extinção das associações e fundações: de acordo com o art. 61 do Código Civil, a extinção das associações, em regra, é realizada mediante Assembleia Geral Extraordinária convocada para este fim; por outro lado, o art. 69 do Código Civil explicita que a extinção das fundações somente ocorrerá pela decorrência do decurso do prazo de sua existência (o que descabe no presente caso, visto que art. 3º do Estatuto da Fundação Universitária de Cardiologia indica a duração por prazo indeterminado) ou por decisão judicial caso torne-se ilícita, impossível ou inútil à finalidade que visa a fundação.

A autorização do processamento da presente recuperação judicial, como elucidado por este Juízo na recuperação judicial do “Grupo Metodista”, processo tombado sob o nº 5035676-71.2021.8.21.0001, enseja a aplicação da “Teoria da Mão Dupla”: poderá haver, nos termos da Lei n.º 11.101/05, os ônus por ela impostos, ou seja, a “liquidação forçada na forma da Lei de Falência, com as suas consequências”, visto que, nos procedimentos recuperatórios, caberá aos credores aprovar ou rejeitar eventual Plano de Recuperação Judicial apresentado – se rejeitado, incumbirá os atos de liquidação da fundação.

03. Legitimidade da Requerente

José Marinho Paulo Junior, sobre o tema de liquidação para extinção de fundações, esclarece que, “se chegar à fase de venda dos bens, quer seja em alienação pelo liquidante, **quer seja em procedimento de insolvência civil**, importa que o negócio jurídico seja feito sob o crivo do Judiciário e do Ministério Público, garantindo-se que seja dada prioridade para aquisição dos bens por entidade, empresa ou semelhante, que tenha finalidade compatível com o interesse social da Fundação extinta”.³

Em que pesem os desafios que poderão ser enfrentados durante o processamento de uma recuperação judicial de uma fundação, deve-se interpretar o ordenamento jurídico, conforme outrora referido, à luz do princípio da preservação da empresa, visto que, em situações de crise extrema, como a vivenciada pelos agentes econômicos do mercado - incluída a Fundação Universitária de Cardiologia - faz-se crucial que o sistema se adapte para compreender as particularidades que se apresentarão e se apresentam no caso concreto; Marcelo Sacramone leciona, neste sentido, que a preservação da empresa reflete em todo o procedimento recuperacional, ante lacunas ou omissões que se apresentem nos casos concretos:

Mais do que um simples objetivo do instituto, a preservação da empresa reflete os valores sobre os quais toda a Lei Falimentar é erigida. Por sua imposição, orientam-se o intérprete e aplicador diante de eventuais conflitos ou omissões legislativas como fundamento norteador para a superação das lacunas ou aparentes contradições.⁴

Desta forma, em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial da Fundação Universitária de Cardiologia, far-se-á imperiosa a análise de cada situação apresentada, com o fito de contemporizar as disposições contidas na Lei n.º 11.101/05, nos arts. 62 a 69 do Código Civil e no Estatuto da Fundação Universitária de Cardiologia, sempre cientificando o Ministério Público das decisões contidas no presente feito.

4) Precedentes que possibilitaram o processamento de recuperações judiciais de associações civis e fundações

A jurisprudência e os precedentes, como fontes formais de direito, constituem-se como elementos de formação e aperfeiçoamento do sistema jurídico; na seara do direito comercial/empresarial não é diferente: as contribuições das técnicas decisórias são propulsores do desenvolvimento e de transformação do Direito Positivo.

Inicialmente, então, cita-se, como *leading case*, a recuperação judicial da “Casa de Portugal”, constituída formalmente como associação civil, a qual teve possibilitada o deferimento do processamento de sua RJ pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2006, logo após a promulgação da Lei n.º 11.101/05.

O litígio, naquele momento, chegou ao STJ (Resp nº 1.004.910/RJ), que ratificou a possibilidade da “Casa de Portugal” ingressar com pedido de recuperação judicial, visto que a associação civil exercia atividade econômica em imóvel próprio, onde mantinha uma unidade hospitalar, uma escola e um asilo, destacando a Corte Superior a relevância do papel social desempenhado pela associação, que empregava por volta de 600 (seiscentas) pessoas, disponibilizava à sociedade carioca mais de 100 (cem) leitos, possuía 270 (duzentos e setenta) alunos matriculados e recolhia impostos que montavam, anualmente, R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) – a recuperação judicial, ao fim, obteve êxito.

³(JUNIOR, José Marinho Paulo. Dissolução, liquidação e extinção de Fundações de direito privado e a obrigatoriedade de (sempre) se indicar beneficiária de bens remanescentes de fundação extinta. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 86, p. 88, out./dez. 2022).

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 240).

03. Legitimidade da Requerente

Na mesma toada, de forma mais recente, no ano de 2020, foi possibilitado o processamento da recuperação judicial da Associação Sociedade Brasileira de Instrução (ASBI), mantenedora da Universidade Candido Mendes, decidindo a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0031515-53.2020.8.19.0000, que a exclusão das associações sem fins lucrativos não poderia subsistir em face da prevalência do direito fundamental da liberdade econômica, esclarecendo que o cerne da questão não estaria na natureza jurídica do agente econômico – se mercantil ou não – mas “no impacto da atividade por ele empreendida, nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos”; desta forma, ainda que formalmente registrada como associação civil, reconheceu-se que a ASBI desempenhava atividade econômica lucrativa.

Na esfera regional, destacam-se 3 (três) casos relevantes de recuperações judiciais de agentes econômicos não abarcados pelo art. 1º da Lei nº 11.101/05: (i) AELBRA Educação Superior, mantenedora da Universidade Luterana do Brasil, no processo tombado sob o nº 5000461-37.2019.8.21.0008) (ii) Grupo Metodista, no processo tombado sob o nº 5035686-71.2021.8.21.0001; (iii) Associação de Caridade Santa Casa de Rio Grande, no processo tombado sob o nº 5012306-16.2022.8.21.0023.

Das recuperações judiciais acima referidas, destaca-se a decisão desta mesma Vara Regional Empresarial de Porto Alegre, no processo do Grupo Metodista (EVENTO 47 do processo nº 5035686-71.2021.8.21.0001), acerca da legitimidade para a pretensão cautelar antecedente preparatória de recuperação judicial, que delineou, de forma estruturada, que as atividades que possuem grandes repercussões econômicas e sociais não podem ficar desguarnecidas por não possuírem um instrumento apto para estruturar o litígio para cumprir as suas obrigações e manter as suas atividades, aferindo que a matéria possuiria sede constitucional, suscitando o direito à educação, o acesso à justiça, ao devido processo legal e tutela adequada, a exigência de uma técnica coletiva, os parâmetros judiciais na construção da superação da limitação literal e da relevância concreta com impacto social da parte requerente.

Uma ressalva importante foi feita neste julgado do Grupo Metodista: não é qualquer atividade de associação (e, no presente caso, em analogia, de fundação) que é digna da proteção da recuperação judicial: é uma atividade relevante, de forma concreta, que tenha relevância e impacto social – “um interesse para manter a atividade”.

A Fundação Universitária de Cardiologia, de forma cristalina, sem necessidade de maiores dilações, possui atividade relevante de forma concreta, reconhecida pela sociedade gaúcha, não devendo ser alijada do instrumento recuperatório por omissão legislativa.

Cita-se, em específico quanto a fundações, dois casos concretos nos quais se deferiu o processamento de recuperação judicial: (i) Fundação Educacional Monsenhor Messias, mantenedora do Centro Universitário de Sete Lagoas, e (ii) Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, mantenedora da Universidade do Vale do Rio Verde e do Colégio de Aplicação da Unincor.

No primeiro caso, a 1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG, no processo tombado sob o nº 5003595-71.2021.8.13.0672, deferiu o processamento da Fundação Educacional Monsenhor Messias à luz do princípio da preservação da empresa, atentando-se às dificuldades dentro do contexto ocasionado pela pandemia do COVID-19 (a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao agravo de instrumento de nº 1.0000.21.095062-2/003, interposto pelo Banco do Brasil S/A, indeferindo o processamento da recuperação judicial – **concedeu-se, no entanto, efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fundação Educacional Monsenhor Messias, indicando o eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no pedido de tutela provisória nº 4.207-MG, que a jurisprudência pátria vem autorizando a “possibilidade de processamento de recuperação judicial de entidade sem fins lucrativos”.**

03. Legitimidade da Requerente

No segundo caso, a 2ª Vara Cível da Comarca de Três Corações, no processo tombado sob o nº 5008213-59.2022.8.13.0693, deferiu o processamento da Fundação Comunitária Tricordiana de Educação em decisão ímpar, na qual discorreu sobre o princípio da preservação da empresa, assinalou precedentes que flexibilizam o art. 1º da LREF e aferiu a caracterização da fundação como agente econômico – **a recuperação judicial, neste momento, encontra-se em pleno andamento.**

Por fim, com intuito de informação, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, que reestabeleceu efeito suspensivo em recurso especial, indicando a plausibilidade de direito alegado pelo Grupo Metodista referente ao deferimento do processamento de recuperações judiciais de agentes econômicos que comprovem o exercício da atividade, já que, “em diversas circunstâncias, as associações civis sem fins lucrativos acabam se estruturando como verdadeiras empresas, do ponto de vista econômico”, e “apesar de não distribuírem o lucro entre os sócios, exercem atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços”:

AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRACAUTELA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO RECONHECIDA. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO. 1. Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, assim como a caracterização do fumus boni iuris - ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso. **2. No âmbito de tutela provisória e, portanto, ainda em juízo precário, reconhece-se que há plausibilidade do direito alegado: legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica.** 3. Na espécie, o risco de lesão grave e de difícil reparação também se encontra patente, conforme a descrição da

situação emergencial efetivada pelo Administrador Judicial.4. No entanto, a pretensão recursal não se mostrou plausível em relação à necessidade de suspensão das travas bancárias, já que, nos termos da atual jurisprudência do STJ, os direitos creditórios (chamados de "recebíveis") utilizados pela instituição financeira para amortização e/ou liquidação do saldo devedor da "operação garantida" não se submetem à recuperação judicial. 5. Agravo interno parcialmente provido. (STJ - AgInt no TP: 3654 RS 2021/0330175-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2022) (grifo nosso)

5) Conclusão: existência de legitimidade ativa da Fundação Universitária de Cardiologia para a proposição da presente recuperação judicial

Conforme delineado neste capítulo, a Fundação Universitária de Cardiologia, em que pese não constar, de forma expressa, no art. 1º da Lei nº 11.101/05, também não consta nas vedações dispostas no art. 2º da mesma lei; outrossim, evidencia-se que possui caráter de agente econômico importante na sociedade gaúcha, visando, na prática, a lucratividade, embora no aspecto formal – estatutário – indique a impossibilidade de fins lucrativos.

Por fim, ainda, os precedentes pátrios têm ratificado a ideia de que as associações civis e as fundações sem fins lucrativos que se estruturam como verdadeiras empresas do ponto de vista econômico exercem atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens, não podendo ser alijadas do instrumento da recuperação judicial.

Feitas estas considerações, estas Equipes Técnicas compreendem ser viável o deferimento do processamento da recuperação judicial da Fundação Universitária de Cardiologia, destacando, ainda, a função social da requerente para a sociedade gaúcha, conforme será devidamente pormenorizado no próximo capítulo.

04. Função Social da Fundação Universitária de Cardiologia

Relevância da atividade e indispensabilidade da manutenção dos serviços

O artigo 47 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o objetivo da recuperação judicial é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

O caso possui relevância em razão do número de empregos e também da atividade econômica exercida; é necessário, porém, conceder destaque à função social da Fundação Universitária de Cardiologia.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o hospital é um organizador de caráter médico-social, que deve garantir assistência médica, tanto curativa como preventiva, para a população, além de ser um centro de medicina e pesquisa. O sistema público de saúde brasileiro, apesar de sua relevância e referência mundial, não pode prescindir de suas já bem demandadas instituições, especialmente às de referência de excelência em especialidades complexas.

Nesse contexto, a manutenção das atividades da FUC é fundamental no contexto da saúde de Porto Alegre e do Rio Grande do Sul.

O hospital é o local onde se fazem as maiores intervenções nos indivíduos com situação de agravo à saúde, de média e alta complexidade. É também o local que concentra a maior quantidade de tecnologia, de especialistas e de capacitação técnica.

⁵ Fonte: [Com recursos da Saúde, setor filantrópico representa quase metade de procedimentos realizados no SUS — Ministério da Saúde \(www.gov.br\)](#)

⁶ Fonte: [Hospitais e Leitos Hospitalares - Atlas Socioeconômico do Rio Grande do Sul \(atlassocioeconomico.rs.gov.br\)](#)

⁷ Fonte: [Institucional - Federação RS/](#)

Além da atenção especial às enfermidades, com diagnóstico, tratamento, reabilitação e atendimento de emergências, o ambiente hospitalar ainda se ocupa com a prevenção, que é o controle de doenças infectocontagiosas, a saúde ocupacional e promoção à saúde. A FUC contempla amplamente essa gama de exigências.

O principal objetivo do hospital é salvar vidas, permitir que o indivíduo melhore de determinada condição de saúde ou promover a cura. Além dessa indispensável função social, ele desempenha um enorme papel no desenvolvimento de pesquisas e no ensino da medicina, além de gerar empregos em várias categorias e movimentar o complexo industrial da saúde, de significado vital na economia. Outro aspecto importante diz respeito aos hospitais universitários, que unem, indissociavelmente, três alicerces interligados: são responsáveis pela formação e especialização de novos profissionais da saúde; concentram uma enorme quantidade de atendimento terciário e quaternário (de maior complexidade, como transplantes); geram conhecimento com pesquisa e desenvolvimento.

Seja pelo tamanho da obrigação estatal seja pela impossibilidade/incompetência/negligência do administrador, o próprio Estado, diante da inexistência de estrutura própria para o alcance do acesso à saúde, acaba por se valer da estrutura privada de atendimento, trazendo para o sistema as empresas, as associações e as fundações da área da saúde. Por essa razão, a nível nacional, cerca de 50% dos leitos públicos são disponibilizados por entidades filantrópicas⁵ – como fundações e associações –, situação ainda mais relevante no Estado do Rio Grande do Sul, região em que de 330 (trezentos e trinta) hospitais⁶, 247 (duzentos e quarenta e sete) são filantrópicos⁷, ou seja, cerca de 75%.

04. Função Social da Fundação Universitária de Cardiologia

Relevância da atividade e indispensabilidade da manutenção dos serviços

Em verdade, o próprio Estado faz com que estes entes conveniados, independentemente da sua natureza jurídica, patrimonial ou de objetivo de existência sem fins lucrativos, exerçam atividade econômica típica, qual seja, a prestação de serviço em troca de remuneração.

No caso concreto, apenas por se tratar de hospitais e instituições de ensino, a relevância social já estaria comprovada. Porém, cabe realizar breve apresentação dos dados da operação, para demonstrar a **imensa e concreta relevância social da Fundação Universitária de Cardiologia**.

De pronto, **é possível afirmar que o fechamento da requerente poderia ocasionar o colapso do sistema de saúde do Estado do Rio Grande do Sul e, principalmente, o de Porto Alegre**. A Fundação Universitária de Cardiologia, no ano de 2022, concentrou 51,4% dos atendimentos via SUS em Porto Alegre, relacionados com a especialidade de cardiologia, o que totalizou 4.183 (quatro mil cento e oitenta e três) consultas. Ou seja: a soma do atendimento via SUS de todos os demais hospitais na especialidade de cardiologia em Porto Alegre não alcança o volume de atendimento realizado pela requerente:

PRODUÇÃO AIH SUS - ESPECIALIDADE CARDIOLOGIA - PORTO ALEGRE

ANO BASE: 2022

GRUPO DE PROCEDIMENTOS SUS	SCMPA	HSL-PUC	HNCS	HCPA	ICRS	TOTAL
CIRURGIA CARDÍACA	556	96	206	209	602	1669
IMPLANTE DE MARCAPASSO	171	28	15	202	534	950
CARDIOLOGIA INTERVENCIÓNISTA	1317	153	237	479	2397	4583
ESTUDO ELETROFISIOLÓGICO	155	31	-	71	620	877
TOTAL	2199	308	458	961	4153	8079

GRUPO DE PROCEDIMENTOS SUS	SCMPA	HSL-PUC	HNCS	HCPA	ICRS	TOTAL
CIRURGIA CARDÍACA	33,3%	5,8%	12,3%	12,5%	36,1%	1669
IMPLANTE DE MARCAPASSO	18,0%	2,9%	1,6%	21,3%	56,2%	950
CARDIOLOGIA INTERVENCIÓNISTA	28,7%	3,3%	5,2%	10,5%	52,3%	4583
ESTUDO ELETROFISIOLÓGICO	17,7%	3,5%	-	8,1%	70,7%	877
TOTAL	27,2%	3,8%	5,7%	11,9%	51,4%	100,0%

Fonte: Ministério da Saúde - Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS)

Destaca-se que a produção hospitalar da requerente é majoritariamente direcionada ao SUS, perfazendo cerca de 80% do total. Abaixo, a relação de produção hospitalar por procedimento, indicando o percentual realizado por meio do SUS:

ANO 2022	SUS	NÃO SUS	TOTAL	% SUS
INTERNAÇÕES	26.682	5.433	32.115	83,08%
CONSULTAS	177.856	40.899	218.755	81,30%
ATENDIMENTOS DE EMERGÊNCIA/PA	171.848	19.742	191.590	89,69%
CIRURGIAS	8.924	3.081	12.005	74,33%
PROCEDIMENTOS HEMODINÂMICOS	11.342	3.847	15.189	74,67%
SADT (EXAMES)	2.066.721	411.220	2.477.941	83,40%
PARTOS	3.540	-	3.540	100%
TRANSPLANTES	234	-	234	100%

Fonte: DATASUS

Outrossim, individualizados os procedimentos de Alta Complexidade de Cateterismo Cardíaco, a importância da Fundação Universitária Cardiológica é ainda maior, totalizando 67% dos procedimentos realizados em Porto Alegre em 2022:

Frequência APAC segundo CNES Executante - RS (ano de 2022)	Frequência	%
2237849 INSTITUTO DE CARDIOLOGIA	3272	67,2%
2237253 IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE	776	15,9%
2237601 HOSPITAL DE CLINICAS	701	14,4%
2237571 HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO SA	101	2,1%
2262568 HOSPITAL SAO LUCAS DA PUCRS	21	0,4%
Total	4871	100,0%

04. Função Social da Fundação Universitária de Cardiologia

Relevância da atividade e indispensabilidade da manutenção dos serviços

Ao total, a Fundação Universitária de Cardiologia possui 967 (noventa e sessenta e sete) leitos e cerca de 4 (quatro) mil funcionários, distribuídos entre os 05 (cinco) hospitais da seguinte maneira:

MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	FUNCIONÁRIOS	LEITOS
Porto Alegre – RS	Instituto de Cardiologia	1.421	343
Viamão – RS	Instituto de Cardiologia Hospital Viamão	631	176
Alvorada – RS	Hospital de Alvorada	418	121
Cachoeirinha – RS	Hospital Padre Jeremias Cachoeirinha	353	101
Santa Maria – RS	Hospital Regional de Santa Maria	421	100
Cruzeiro - DF	Instituto de Cardiologia do Distrito Federal	955	126
TOTAL		4.199	967 (*)

(*)Fonte: CNES

Ainda, além de possuir elevado número de leitos e serem extremamente importantes para o sistema de saúde público em razão do atendimento ao SUS – inclusive com hospitais dedicando-se 100% ao SUS, como os de Cachoeirinha, de Alvorada e de Viamão -, o Instituto de Cardiologia e Transplantes do Distrito Federal é nacionalmente relevante em procedimentos cirúrgicos, em especial, transplantes de coração. A filial de Brasília já realizou 8.294 (oito mil duzentos e noventa e quatro) cirurgias cardíacas em adultos, 2.592 (dois mil quinhentos e noventa e dois) cirurgias cardíacas pediátricas e 2.089 (dois mil e oitenta e nove) transplantes.

Afora a inquestionável importância na área da saúde, a Fundação Universitária de Cardiologia possui **imensa e concreta relevância social na área da educação**.

Isso porque a Fundação Universitária de Cardiologia possui programa de Mestrado, Doutorado em especialidades de cardiologia e Cursos Técnicos nas áreas de enfermagem, nutrição e fisioterapia.

Como hospital-escola, a FUC já formou 1.080 (um mil e oitenta) residentes, 263 (duzentos e sessenta e três) mestres e 110 (cento e dez) doutores em cardiologia, além de 2.712 (dois mil setecentos e doze) técnicos de enfermagem. Sua produção científica já soma mais de 1.975 (um mil novecentos e setenta e cinco) artigos científicos e mais de 5.636 (cinco mil seiscentos e trinta e seis) temas livres publicados.

Destaca-se que todo o período de internato da UFCSPA – relevante Universidade Federal na área da saúde – é realizado na FUC de Porto Alegre, bem como a cadeira de cardiologia é ministrada nas dependências da requerente.

Atualmente, a FUC conta com 98 (noventa e oito) médicos residentes na unidade de Porto Alegre e 46 (quarenta e seis) na filial de Brasília.

Após a apresentação dos dados sobre a operação da requerente, não resta qualquer dúvida sobre a sua relevância social e econômica.

A relevância econômica deriva de seus mais de 4 (quatro) mil funcionários e a significativa prestação de serviços à população. A relevância social é amplamente comprovada por meio dos números de atendimento via SUS, a alta especialização dos hospitais e a formação especializada fornecida pela universidade.

Dessa forma, estas Equipes Técnicas compreendem que o exame da legitimidade da requerente para propor a presente recuperação Judicial merece observar, em grande medida, em razão da excepcionalidade e do impacto social da atividade exercida, os princípios assecuratórios de superação da situação da crise, a possibilitar a manutenção da fonte produtora, do emprego e do interesse dos credores, reconhecendo-se a relevante função social da Fundação Universitária de Cardiologia.

05. Pedido de Consolidação Processual

Relação Matriz e Filiais

Na exordial, a requerente relata que possui um estabelecimento matriz - o Instituto de Cardiologia de Porto Alegre - e outros cinco institutos registrados como filiais, cada um sendo um hospital diferente. Sustenta que a “Fundação Universitária de Cardiologia é uma só, tratando-se, na verdade, de uma só devedora; o litisconsórcio ativo que enseja a necessidade de consolidação processual decorre das autonomias operacionais das filiais e da segregação do endividamento entre todos eles (matriz e filiais).”

De pronto, as Equipes Técnicas entendem que, por se tratarem de matriz e filiais, não é o caso de consolidação processual, conforme será exposto a seguir.

A Lei n.º 11.101/05, após a alteração pela Lei n.º 14.112/20, trata expressamente sobre a consolidação processual. Os artigos 69-G, 69-H e 69-I, da LREF, contemplam a sistemática sobre o tema, concedendo força de lei ao entendimento que já estava consolidado na doutrina e na jurisprudência.

Em suma, a consolidação processual é a possibilidade de empresas que integrem grupo sob controle societário comum requererem a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. Todavia, em que pese o litisconsórcio ativo possa ser aceito, a consolidação processual acarreta apenas a coordenação dos atos processuais, garantindo a independência dos devedores, consoante se depreende da leitura do artigo 69-G da referida legislação.

Sobre o tema, Marcelo Sacramone⁸ versa no seguinte sentido:

“Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo ou consolidação processual, em que apenas algumas sociedades pertencentes ao grupo poderão pretender litigar conjuntamente, sem que haja a necessidade de inclusão das demais (...).

Nessa situação, os credores de cada uma das pessoas jurídicas não se confundem entre si, nem possuem como garantia um único patrimônio social, cuja autonomia é assegurada a cada uma das pessoas jurídicas no interior do grupo.”

No caso em tela, as figuras arroladas no polo ativo da recuperação judicial são 01 (uma) matriz e suas 05 (cinco) filiais. Ou seja, não se trata de grupo econômico e, tampouco, de empresas com independência jurídica e patrimonial.

É importante destacar que, de acordo com o entendimento pacífico do STJ, as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica. O fato de possuírem CNPJ's próprios lhes confere apenas autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz (AREsp 1.273.046-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 08/06/2021.).

Na mesma seara, o TJMT ao julgar caso envolvendo empresa em recuperação judicial, decidiu que **“o processo de recuperação judicial diz respeito a toda empresa e desta forma, sendo a filial uma extensão da matriz”** (N.U 1016567-48.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 28/01/2020, Publicado no DJE 29/07/2020).

⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 383.

05. Pedido de Consolidação Processual

Relação Matriz e Filiais

Veja-se que o próprio Estatuto da Fundação Universitária de Cardiologia estabelece, em seus artigos 65 e 57 (Evento1 – ANEXO3 – Pág. 20), que os estabelecimentos não possuem autonomia e personalidade jurídica própria:

Art. 64 - Os Estabelecimentos constituem dependências mantidas e administradas pela Fundação, próprios ou de terceiros, onde são desenvolvidas as atividades voltadas para suas finalidades e prestados os respectivos serviços.

Art. 65 - Os Estabelecimentos não têm personalidade jurídica própria, sendo parcelas integrantes do seu corpo jurídico e da sua organização administrativa.

Art. 66 - Os Estabelecimentos poderão ser administrados por empregados contratados pela Diretoria, após prévia aprovação do Conselho.

Art. 67 - Os Estabelecimentos têm autonomia de gestão em caráter operacional interno, não jurídico, visando à responsabilidade e eficiência no desempenho das atividades para as quais se dedica. Estão, porém, rigorosamente obrigados ao cumprimento das diretrizes e orientações dos órgãos de administração da Fundação.

Dessa forma, não há como cogitar o litisconsórcio ativo entre matriz e filiais, porquanto as filiais não detém personalidade jurídica, estando sujeitas ao procedimento em razão do ingresso da ação por sua matriz.

Corroborando com a conclusão ora exarada, veja-se que a LREF, em diversos momentos, versa sobre as filiais como extensão da matriz e, portanto, vinculadas ao pedido de recuperação judicial da matriz: (i) ao determinar a afixação do aviso de convocação da AGC nas filiais do devedor (art. 36, §1º); (ii) ao condicionar o deferimento do processamento a juntada nos autos das certidões de protestos das comarcas onde o devedor possua filiais (art. 51, inciso VIII); (iii) ao destacar a possibilidade de alienação judicial de filiais no Plano de Recuperação Judicial (art. 60).

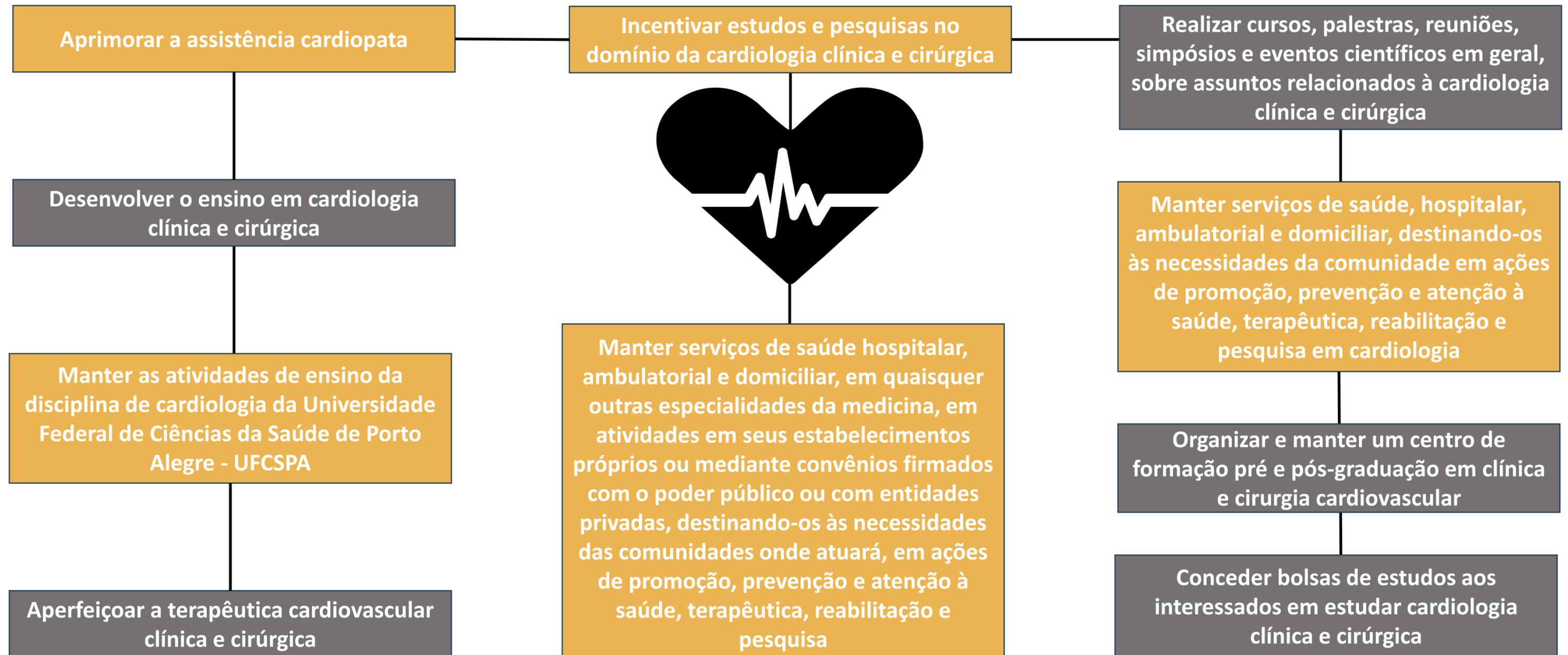
Todavia, é sabido que, por vezes, credores utilizam – por desconhecimento ou intencionalmente – o argumento de que as filiais não estão abrangidas pelos efeitos da recuperação judicial. Dito isso, as Equipes Técnicas entendem que, por cautela, caso o processamento da recuperação judicial seja deferido, é recomendável fazer constar expressamente na decisão que os efeitos se estendem às filiais, indicando o CNPJ de cada uma delas.

Por fim, para evitar o tumulto processual com a intimação desnecessária de todas as filiais, com prazos autônomos todas as vezes em que a devedora for intimada, estas Equipes Técnicas sugerem a exclusão das filiais do polo ativo da demanda, mantendo-se apenas a matriz, inscrita no CNPJ sob o nº 92.898.550/0001-98.

06. Informações sobre a Requerente

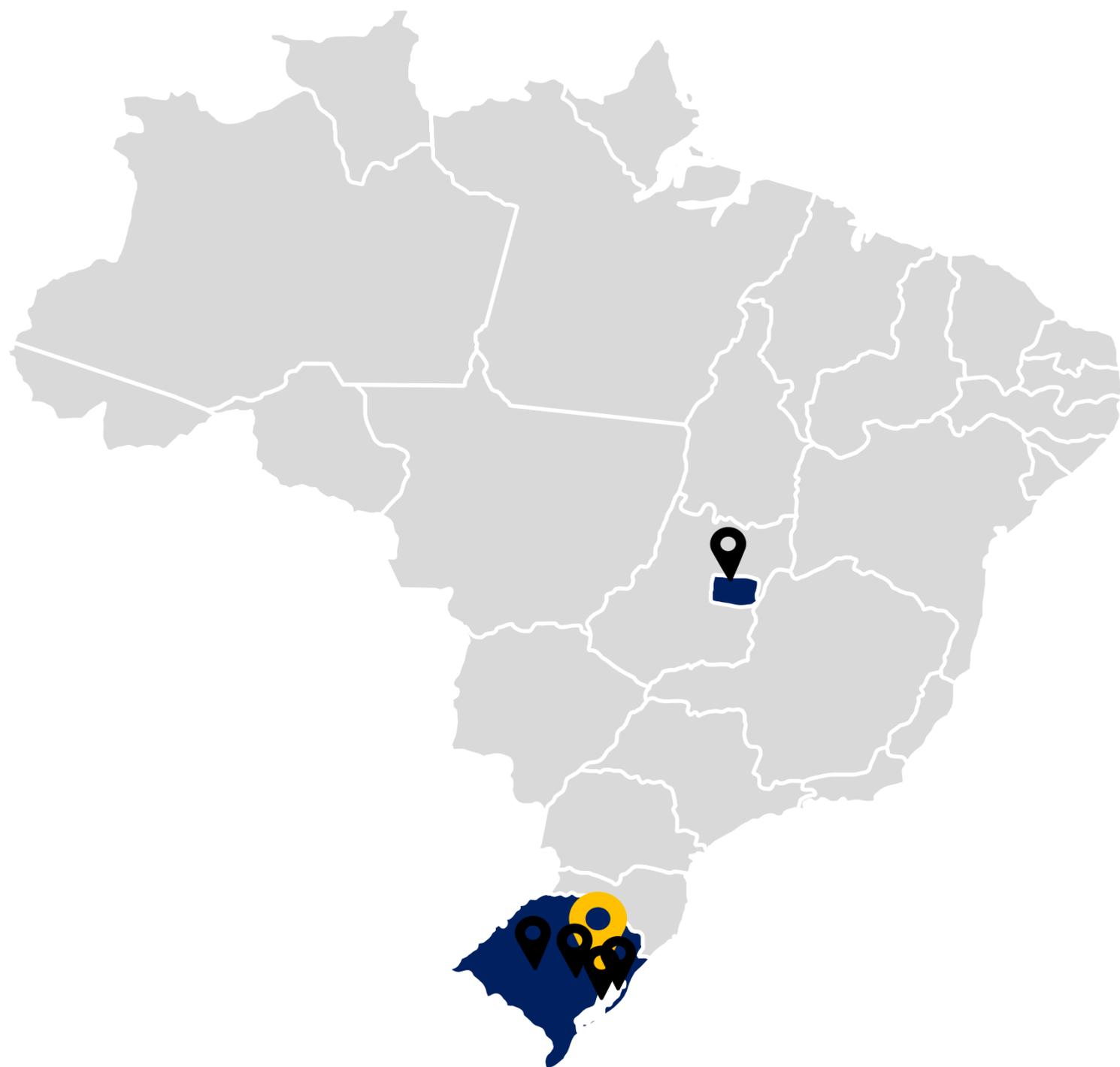
Atividade Operacional

Objetivos e finalidades da Fundação Universitária de Cardiologia (FUC)



06. Informações sobre a Requerente

Localização da Matriz e Filiais



Instituto de Cardiologia (Matriz)

Avenida Princesa Isabel, nº 395, Bairro Santana, Porto Alegre/RS. CEP 90.620-001



Hospital Alvorada

Rua Jaci Zanin, nº 170, Bairro Maringá, Alvorada/RS. CEP 94.814-300



Hospital Padre Jeremias

Rua Mário Quintana, S/N, Bairro Parque da Matriz, Cachoeirinha/RS. CEP 94.910-030



Hospital Regional de Santa Maria

Rua Florianopolis, nº 1401, Bairro Pinheiro Machado, Santa Maria/RS. CEP 97.030-220



Hospital Viamão

Rua Isabel Bastos, nº 138, Bairro Centro, Viamão/RS. CEP 94.410-250

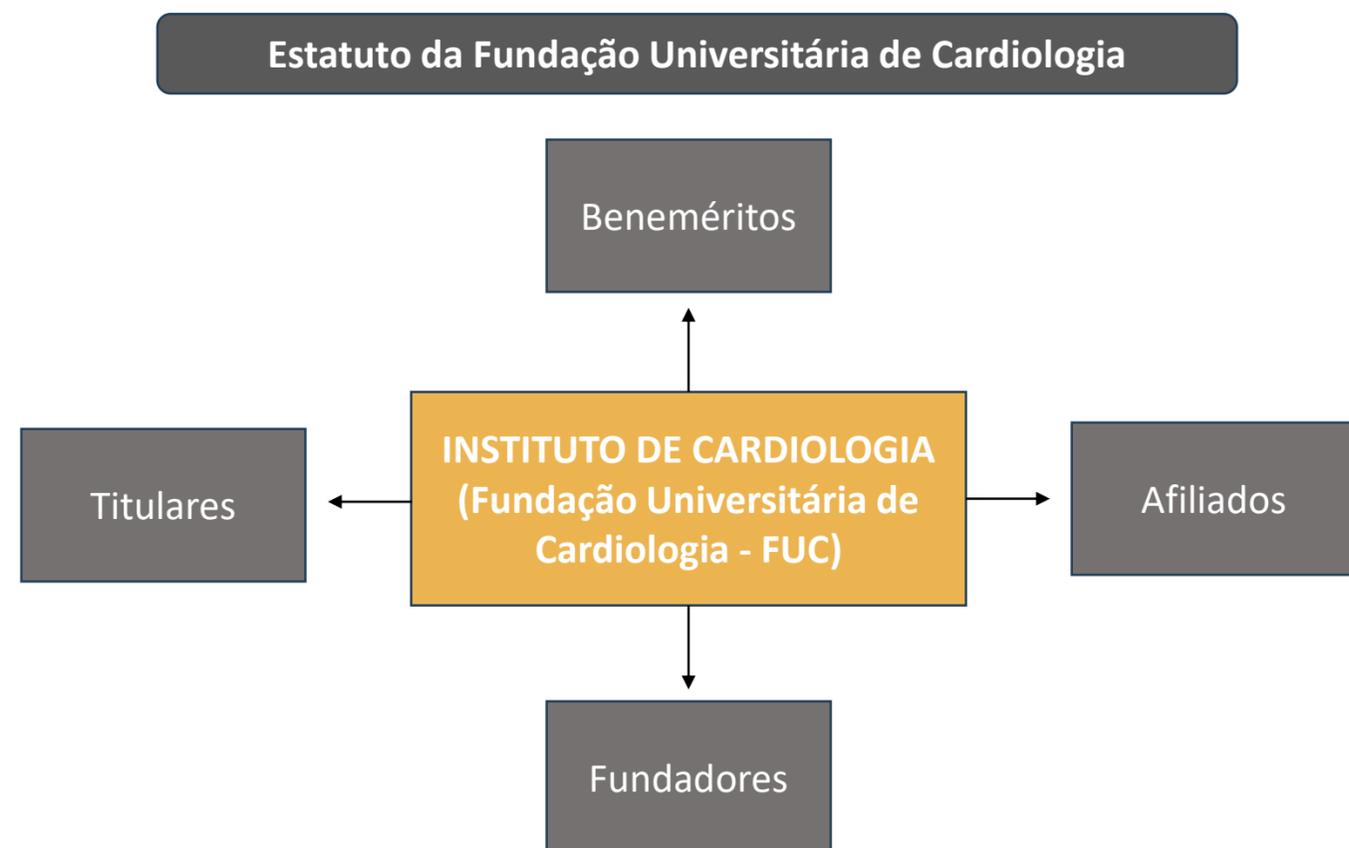


Inst. de Cardiologia e Transplantes do DF

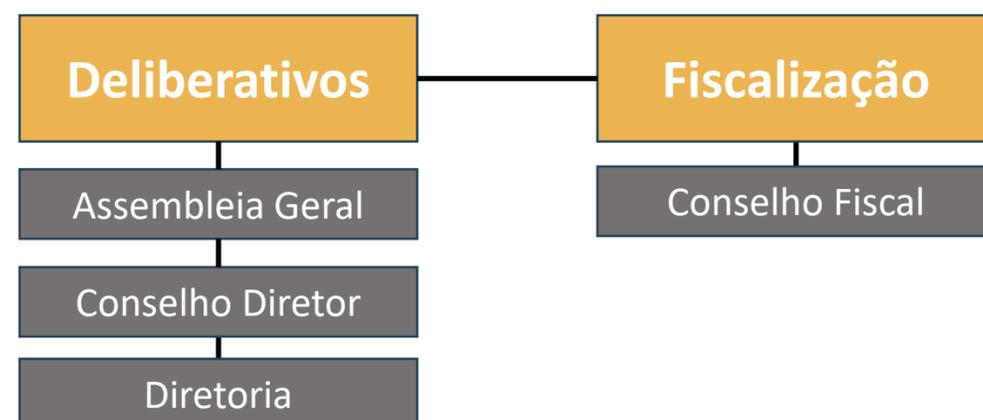
Estrada do Parque – Contorno do Bosque, S/N, Cruzeiro Novo, Brasília/DF. CEP 70.310-500

06. Informações sobre a Requerente

Estatuto da Fundação Universitária de Cardiologia (FUC)



Órgãos de sua Administração



Direção e Conselho

➤ **Porto Alegre:**

A direção é composta por quatro membros: Dr. Marne de Freitas Gomes (Diretor Presidente), Dr. Gustavo Glotz de Lima (Diretor Secretário), Dr. Jorge Alberto Szimanski Auzani (Diretor Tesoureiro) e o Dr. Oscar Pereira Dutra (Diretor Científico).

Atualmente, o conselho é composto por nove membros: Sra. Silvia Regina V. de Almeida, Dr. Domingos Vitola, Dra. Carmen Silvia Reis Conti, Dr. Henrique Basso Gomes, Dr. Luiz Henrique Nicoloso, Enf. Jaime André Schmitz, Dr. Mário Schavartzman, Dr. Rogério Eduardo G. Sarmiento Leite e Dr. Tiago Luiz Luz Leiria.

➤ **Hospital Viamão:**

Leandro Gomes dos Santos e Dr. Marcelo Fagundes.

➤ **Hospital Alvorada:**

Carlos Alberto Faraco Grossini e Dr. William Javier Castillo Zabaleta.

➤ **Hospital Padre Jeremias:**

Angélica Konrad e Dra. Maria José Alexandre de Carvalho Pinheiro.

➤ **Hospital Regional de Santa Maria:**

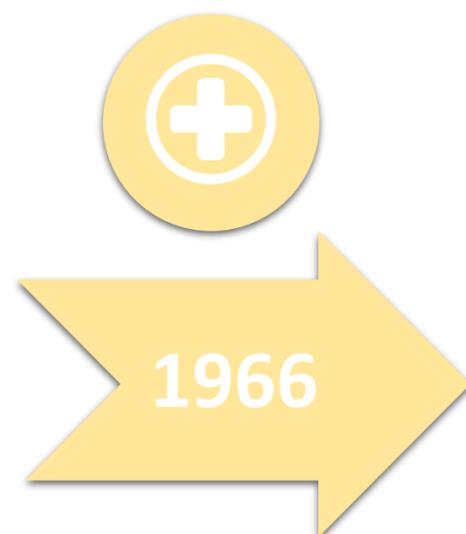
Geison Rosa Farias e Dr. Vinicius Matos Menegola.

➤ **Instituto de Cardiologia de Transplantes do Distrito Federal:**

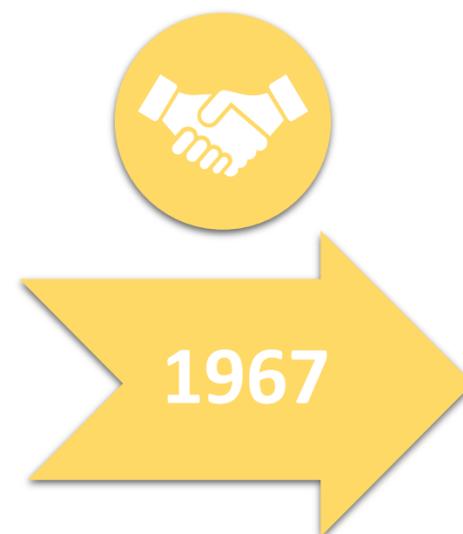
Dr. Rogério Dalfollo Pires, General Gislei Moraes de Oliveira e Dr. André Luis Conde Watanabe.

06. Informações sobre a Requerente

Breve Histórico



Em **1966**, na disciplina de Cardiologia da antiga Faculdade Católica de Medicina de Porto Alegre (atual UFCSPA), criou-se a **Fundação Universitária de Cardiologia (FUC)** com o objetivo de desenvolver o ensino, aprimorar a assistência médica e incentivar a pesquisa cardiológica.



Em **1967**, por meio de um inovador **acordo de cooperação com o Governo do Estado**, a Fundação Universitária de Cardiologia (FUC) assume a gestão do **Instituto de Cardiologia**.



Com a inauguração do novo prédio, em **1969**, morada inicial das atuais instalações na Av. Princesa Isabel (Porto Alegre/RS) começa, de fato, uma verdadeira revolução na cardiologia do Estado do Rio Grande do Sul.



Nos anos de 1997 e 1998, a Fundação assumiu a gestão dos hospitais de **Alvorada/RS** e **Cachoeirinha/RS**. Em 2006, houve a incorporação do **Hospital de Viamão** e, em 2009, assumiu a gestão do **Instituto de Cardiologia do Distrito Federal**, além do **Hospital Regional de Santa Maria/RS**.

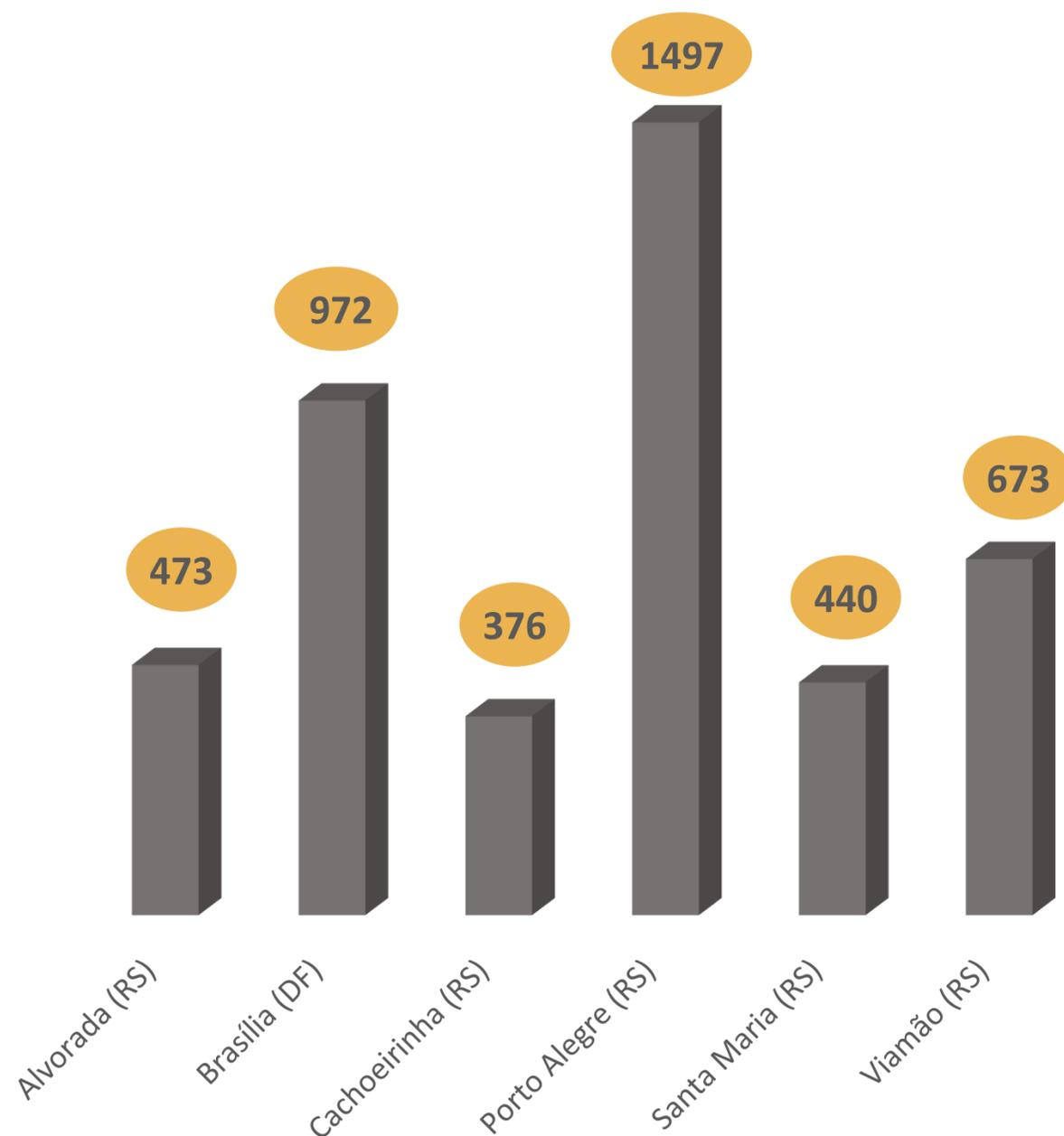


Nos últimos sete anos, a Fundação não vem conseguindo reverter a sua **situação de déficit financeiro**, acumulando sucessivos resultados negativos. O ano de 2021 foi pontual exceção, devido, exclusivamente, a recursos ordinários advindos do Ministério da Saúde. Em 20 de novembro de 2023, houve o **ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial**.

06. Informações sobre a Requerente

Quadro Funcional

Abaixo, apresenta-se as informações pertinentes ao quadro funcional da requerente:



Localização	Nº de Colaboradores	Nº de Médicos	% de médicos (perante o total)
Alvorada (RS)	473	28	6%
Brasília (DF)	972	35	4%
Cachoeirinha (RS)	376	31	8%
Porto Alegre (RS)	1.497	88	6%
Santa Maria (RS)	440	265	60%
Viamão (RS)	673	39	6%
Total	4.431	486	10,97%

Na tabela acima, apresenta-se a quantidade de funcionários em cada filial bem como na matriz. Ainda, é possível observar o número de médicos laborando em cada local, além da representação percentual destes perante o total de empregados.

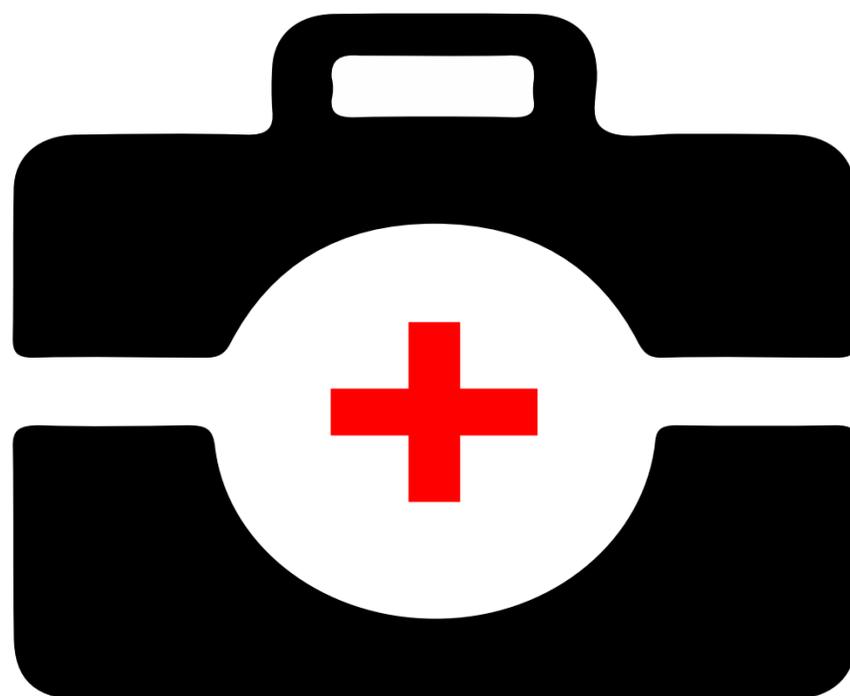
Considerando que a unidade de Porto Alegre/RS apresenta a maior operação e, conseqüentemente, o maior número de colaboradores, chama a atenção haver apenas **88 médicos** em tal local, o que representa apenas **6% do quadro funcional da matriz**.

Ainda, vale ressaltar que, no mês de novembro/2023, foram realizadas **280 demissões no quadro funcional da unidade de atendimento de Porto Alegre/RS: redução de 20%**. Esta variação representou **6%** perante o total de funcionários da Fundação.

Diante do exposto, caso haja o deferimento do processamento da recuperação judicial, estas Equipes Técnicas sugerem a intimação dos representantes da requerente para apresentação de informações mais detalhadas.

06. Informações sobre a Requerente

Demais informações



6%

As **demissões realizadas no mês de novembro/2023** (unidade de Porto Alegre) representou uma redução de 6% no quadro geral de funcionários da Fundação.

19%

É possível inferir que, com base nos documentos anexados nos autos processuais, 19% do passivo total corresponde a **dívidas tributárias**.

50%

Internamente, o **Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul (IPE)** representa 50% do volume de serviços prestados à saúde suplementar.

85%

Entre os meses de janeiro e outubro de 2023, a Fundação prestou mais de **2 milhões de atendimentos**. Desse número, **85% dos pacientes foram atendidos pelo SUS**.

06. Informações sobre a Requerente

Demais informações

Considerando os **atendimentos realizados** apenas no período compreendido entre janeiro e outubro/2023, apresenta-se, abaixo, um resumo das atividades desempenhadas pelo instituto matriz e suas filiais:

Natureza do Serviço	Número	% perante o total de atendimentos
Atendimento em ambulatório	156.782	7,81%
Emergência e pronto atendimento	114.083	5,69%
Internações	19.992	1,00%
Cirurgias	6.768	0,34%
Hemodinâmica	8.030	0,40%
Apoio ao diagnóstico e tratamento	1.698.500	84,64%
Partos	2.580	0,13%
Total	2.006.735	100%

Diante do exposto, é possível inferir que, apenas no curto espaço de tempo transcorrido entre janeiro e outubro, a Fundação prestou **2.006.735 atendimentos**, incluindo ambulatório, emergência, cirurgias, partos e serviços de apoio ao diagnóstico e tratamento.

Por fim, urge ressaltar que **85% dos pacientes foram atendidos por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS)**.



06. Informações sobre a Requerente

Demais informações

Títulos Protestados

Na tabela abaixo, apresenta-se a quantidade de **títulos protestados**, a partir da consulta realizada, em 22 de novembro de 2023, no site da <https://www.pesquisaprotesto.com.br/>, por meio do CNPJ da Fundação Universitária de Cardiologia (92.898.550/0001-98).

Ressalta-se que **a quantidade total é bastante expressiva**. Caso haja o deferimento do processamento da recuperação judicial, sugere-se que o assunto seja objeto de uma análise mais detalhada.

Estado	Nº de Títulos Protestados
Distrito Federal	501
Goiás	14
Paraná	1
Rio Grande do Sul	4.815
São Paulo	26
Total	5.357

Passivo Contingente

Apresenta-se, abaixo, a sintetização do **passivo contingente** da requerente. As informações foram segregadas de acordo com os dados da matriz e das filiais.

Ademais, importante destacar que a tabela foi elaborada em conformidade com o relatório apresentado no EVENTO – ANEXO8 1 dos autos:

Autor	Local	Nº de Processos	Valor Total de Causa
HOSPITAL ALVORADA	Alvorada/RS	122	R\$ 83.939.347,77
HOSPITAL PADRE JEREMIAS	Cachoeirinha/RS	64	R\$ 61.795.827,95
INST. DE CARDIOLOGIA E TRANSPLANTES DO DF	Brasília/DF	40	R\$ 132.894.029,37
INSTITUTO DE CARDIOLOGIA - MATRIZ	Porto Alegre/RS	361	R\$ 116.091.930,55
HOSPITAL REGIONAL DE SANTA MARIA	Santa Maria/RS	15	R\$ 1.045.429,87
HOSPITAL VIAMÃO	Viamão/RS	161	R\$ 119.554.734,32
TOTAL		763	R\$ 515.321.299,83

07. Visita Técnica

Inspeção *in loco*, realizada no dia 22/11/2023, à sede da requerente em Porto Alegre/RS



Entrada da sede da empresa, em Porto Alegre/RS



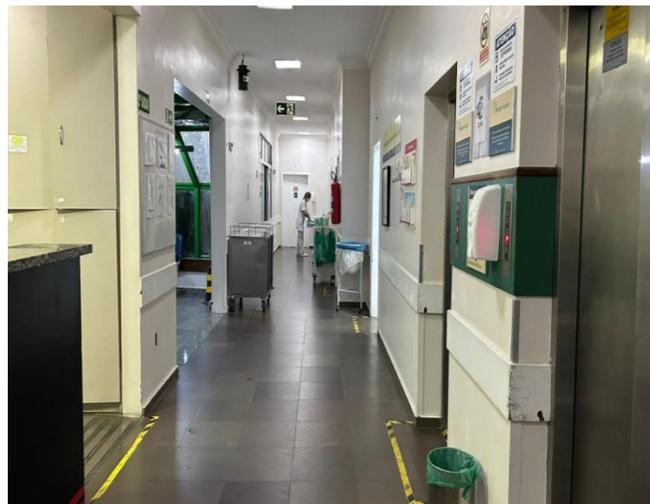
Recepção



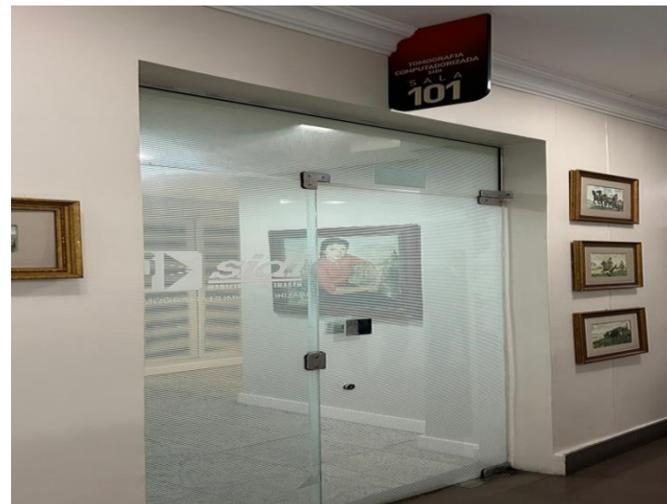
Posto de Enfermagem



Corredor 1



Corredor 2



Sala de tomografia computadorizada



Sala da chefia da unidade de tratamento intensivo



Unidades de internação

07. Visita Técnica

Inspeção *in loco*, realizada no dia 22/11/2023, à filial da requerente em Alvorada/RS



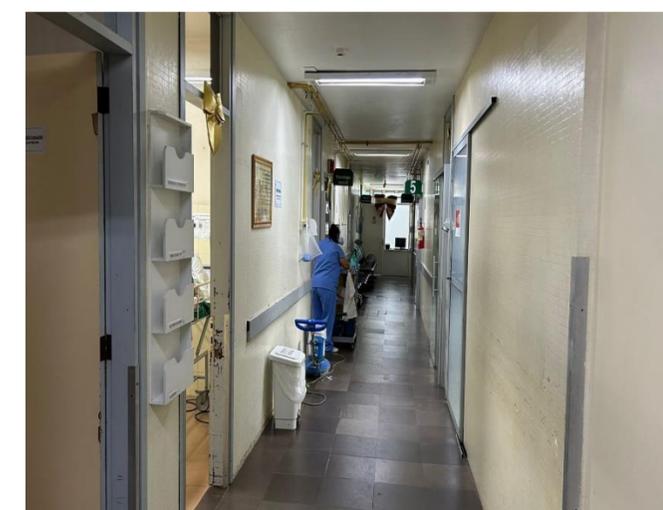
Entrada da filial da empresa,
em Alvorada/RS



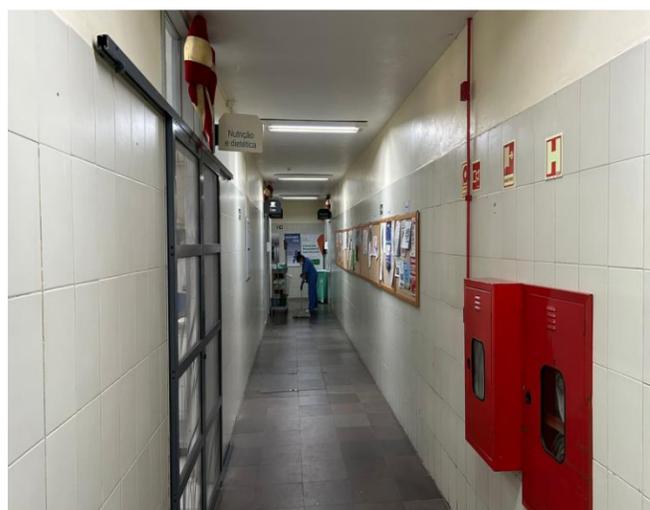
Recepção



Centro de parto normal



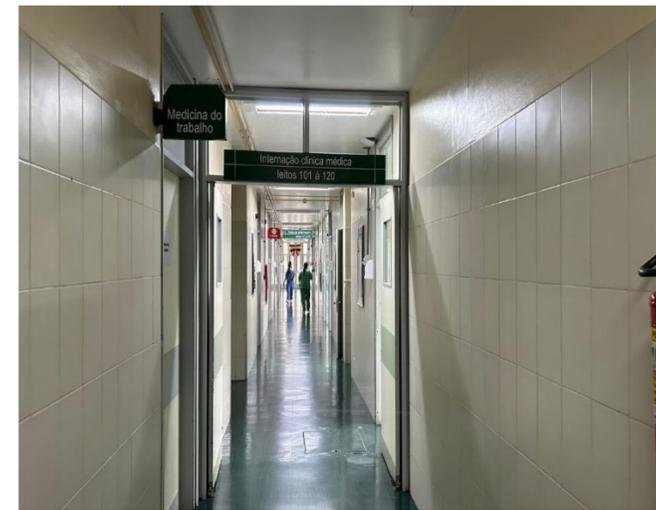
Corredor 1



Corredor 2



Depósito



Acesso aos leitos



Casa da gestante

07. Visita Técnica

Inspeção *in loco*, realizada no dia 22/11/2023, à filial da requerente em Cachoeirinha/RS



Entrada da filial da empresa,
em Cachoeirinha/RS



Recepção



UTI Neonatal



Sala de atendimento



Corredor



Depósito



Sala de Exames



Cozinha

07. Visita Técnica

Inspeção *in loco*, realizada no dia 22/11/2023, à filial da requerente em Viamão/RS



Entrada da filial da empresa,
em Viamão/RS



Recepção



Sala de espera, Traumatologia



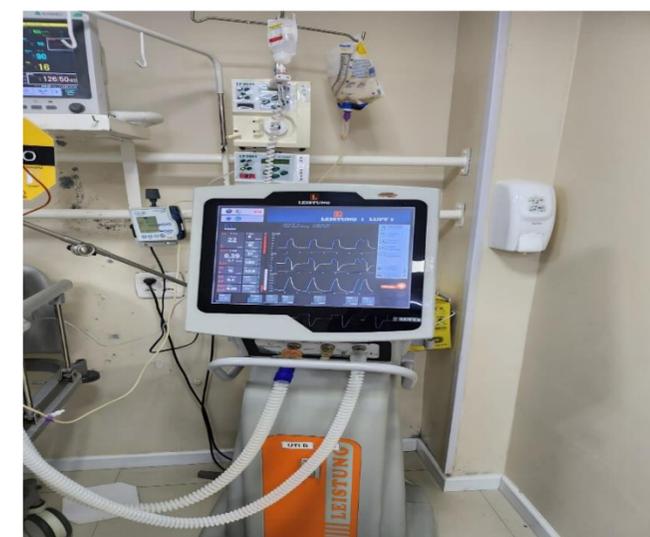
Sala de espera, Pediatría



UTI



Depósito



Equipamentos



Posto de enfermagem

07. Visita Técnica

Inspeção *in loco*, realizada no dia 22/11/2023, à filial da requerente em Santa Maria/RS



Entrada da filial da empresa, em Santa Maria/RS



Recepção e registro



Centro de material esterilizado



Distribuição de roupa limpa



Posto de Enfermagem



Sala de espera



Sala de insumos



Centro Cirúrgico

07. Visita Técnica

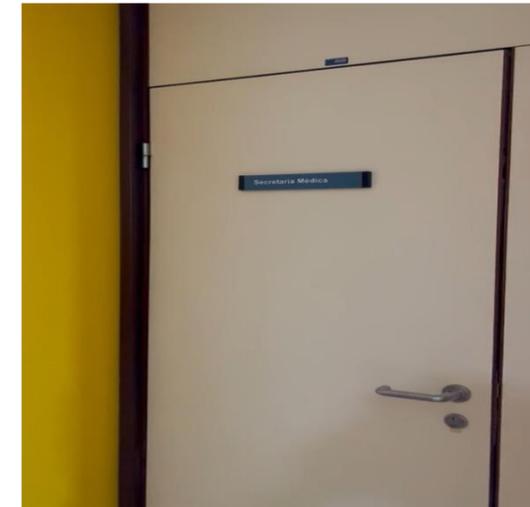
Inspeção *in loco*, realizada no dia 22/11/2023, à filial da requerente em Brasília/DF



Entrada da filial da empresa,
em Brasília/DF



Recepção



Secretária Médica



Sala de teste Ergométrico



Acesso para emergência cardiológica

07. Visita Técnica

Filmagem das visitas realizadas

Por meio dos ícones abaixo é possível visualizar todos os registros realizados da operação da requerente:

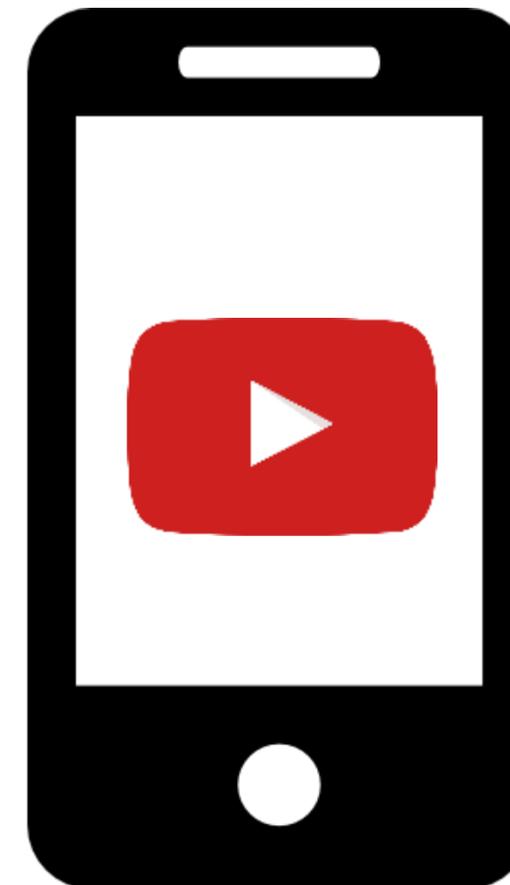
**INSTITUTO DO CORAÇÃO
PORTO ALEGRE/RS**



**HOSPITAL PADRE JEREMIAS
CACHOEIRINHA/RS**



**HOSPITAL VIAMÃO
VIAMÃO/RS**



07. Visita Técnica

Filmagem das visitas realizadas

Por meio dos ícones abaixo é possível visualizar todos os registros realizados da operação da requerente:

**HOSPITAL REGIONAL DE SANTA MARIA
SANTA MARIA/RS**



**HOSPITAL ALVORADA
ALVORADA/RS**



**INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E
TRANSPLANTES DO DISTRITO FEDERAL
BRASÍLIA/DF**



08. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos;		A requerente trata-se de fundação privada, com prazo de duração por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades, por meio da matriz, há mais de 55 anos, registrada inicialmente em 01/12/1966.	EVENTO 1 – ANEXO3
Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil;		Estas Equipes Técnicas, a partir da inspeção <i>in loco</i> às instalações da requerente na data de 22/11/2023, verificaram que a matriz da devedora situa-se na cidade de Porto Alegre/RS, local onde é realizado grande parte do faturamento e são tomadas todas decisões sob a perspectiva de sua gestão/administração. Assim, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/05, compete a este Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS o processamento e julgamento de ações que versem sobre a recuperação judicial da Fundação Universitária de Cardiologia.	N/A
Art. 48, caput. Exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;		Estas Equipes Técnicas realizaram, em 22/11/2023, vistorias <i>in loco</i> à matriz da requerente e às filiais localizadas no Estado do Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, momento em que aferiram o efetivo funcionamento empresarial e colheram informações quanto às atividades realizadas, que foram apresentadas no capítulo “Visitas Técnicas”. Além disso, os Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral, bem como os contratos sociais anexados à inicial, demonstram que a requerente exerce suas atividades há mais de 5 (cinco) anos.	EVENTO 1 – ANEXO3

08. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 48, inciso I. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado;</p> <p>Art. 48, inciso II. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;</p> <p>Art. 48, inciso III. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;</p> <p>Art. 48, inciso IV. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.</p>		<p>A requerente juntou as certidões judiciais cíveis com a finalidade de comprovar que: (i) não é falida; (ii) não obteve concessão de recuperação judicial – inclusive com base no plano especial – há menos de 5 (cinco) anos; e (iii) não foi condenada, e não possui, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei n. 11.101/05.</p> <p>Todavia, somente foram cumpridos integralmente os requisitos dos incisos I, II e III, e parcialmente o requisito do inciso IV – somente quanto às pessoas jurídicas –, porquanto não foram apresentadas as certidões criminais negativas em relação ao presidente e aos diretores da requerente.</p> <p>De forma administrativa, porém, diretamente às Equipes Técnicas, a FUC apresentou as certidões criminais do diretor-presidente e dos demais diretores, em atendimento ao inciso IV do art. 48 da LREF, conforme documentos juntados no ANEXO3.</p>	<p>EVENTO 1 – ANEXO13</p>
<p>Art. 51, inciso I. Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;</p>		<p>Na petição inicial, a requerente expôs as causas concretas da crise econômico-financeira: aumento nos custos dos insumos, aumento abrupto nos custos da operação e no volume de serviços por conta da pandemia da Covid-19, evasão de pacientes do sistema suplementar (eletivos), falta de reajuste nas tabelas de preço do Instituto de Previdência do Estado (IPE) – além de sucessivamente atrasar os pagamentos –, bem como problemas estruturais.</p>	<p>EVENTO 1 – INIC1</p>

08. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:	-		
a) Balanços patrimoniais		A requerente apresentou os balanços patrimoniais dos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022.	EVENTO 1 – ANEXO4 (Págs. 8 e 9; 31 e 32; 51 e 52; e 68 e 69)
b) Demonstração de resultados acumulados.		A requerente apresentou demonstrativos de resultados dos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022.	EVENTO 1 – ANEXO4 (Págs. 10, 33, 53 e 70)
c) Demonstração do resultado desde o último exercício social.		A requerente apresentou balancete consolidado e demonstração de resultados do mês de setembro/2023.	EVENTO 1 – ANEXO4 (Págs. 86 a 92)
d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.		A requerente apresentou demonstrações de fluxo de caixa dos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, além da projeção para o período compreendido entre novembro/2023 e fevereiro/2024.	EVENTO 1 – ANEXO4 (Págs. 12, 35, 55, 72 e 93)
Art. 51, inciso II. e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	-	Não se aplica ao presente caso, por se tratarem, a requerente, de matriz e filiais, traduzindo-se em uma só devedora.	N/A

08. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 51, inciso III. Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos</p>		<p>A requerente juntou aos autos duas relações de credores – com e sem sigilo –, sujeitas à recuperação judicial, discriminando endereço físico, a natureza do crédito, o valor atualizado, a origem e o regime de vencimentos; não informou, todavia, alguns dos endereços eletrônicos dos credores.</p> <p>Questionada, informou que não logrou êxito em localizar todos os endereços eletrônicos, em razão do grande volume de credores.</p> <p>Assim, por ocasião de eventual deferimento do processamento da recuperação judicial, a Administração Judicial deverá enviar correspondências físicas aos credores sem endereço eletrônico, por meio de carta registrada, em cumprimento ao disposto no art. 22, I, letra ‘a’, da Lei nº 11.101/05, para comunicar o ajuizamento do processo, a natureza e o valor do crédito arrolado.</p> <p>De outro canto, a requerente informou, diretamente às Equipes Técnicas, não possuir créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, exceto aqueles listados no passivo fiscal detalhado, acostado no EVENTO 1 – ANEXO7.</p>	<p>EVENTO 1 - ANEXO5 (relação de credores com sigilo)</p> <p>EVENTO 1 - ANEXO6 (relação de credores sem sigilo)</p>
<p>Art. 51, inciso IV. Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</p>		<p>A requerente juntou aos autos a relação integral dos empregados, separados por filial, informando suas respectivas funções, salários, valores em aberto e origem, natureza dos créditos e mês de competência.</p>	<p>EVENTO 1 – ANEXO9</p>
<p>Art. 51, inciso V. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</p>		<p>A requerente apresentou o Estatuto Social da pessoa jurídica. Juntou, também, os Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral, emitidos através do sítio da Receita Federal.</p>	<p>EVENTO 1 – ANEXO3</p>

08. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso VI. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;		A requerente apresentou Declarações de Imposto de Renda do ano-calendários 2022 do Presidente do Conselho Diretor e dos Diretores: (i) Marne de Freitas Gomes; (ii) Oscar Pereira Dutra; (iii) Jorge Alberto Szimanski Auzani. Além disso, foi juntada declaração do Direto Gustavo Gloz de Lima, informando a relação dos seus bens particulares.	EVENTO 1 – ANEXO10.
Art. 51, inciso VII. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;		Foram apresentados os extratos atualizados das contas bancárias da requerente, bem como relatório sintético constando a empresa, banco, conta, tipo de conta, data da informação, saldo e observações. Em razão do extenso número de contas e aplicações financeiras, deixa-se de relacionar uma a uma no presente item, destacando que o relatório sintético encontra-se no EVENTO 1 – ANEXO11 – Pág. 2.	EVENTO 1 – ANEXO11
Art. 51, inciso VIII. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;		A requerente apresentou as certidões positivas de protestos de todas as cidades – e Distrito Federal – onde localizadas sua matriz e filiais.	EVENTO 4 – ANEXOS 2 A 12
Art. 51, inciso IX. Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados		A requerente apresentou a relação de processos judiciais contendo a estimativa dos valores demandados, a relação, entretanto, não foi subscrita pela devedora. Portanto, deve ser intimada a requerente para que promova a devida subscrição na relação juntada.	EVENTO 1 – ANEXO8.

08. Verificação dos Requisitos Legais

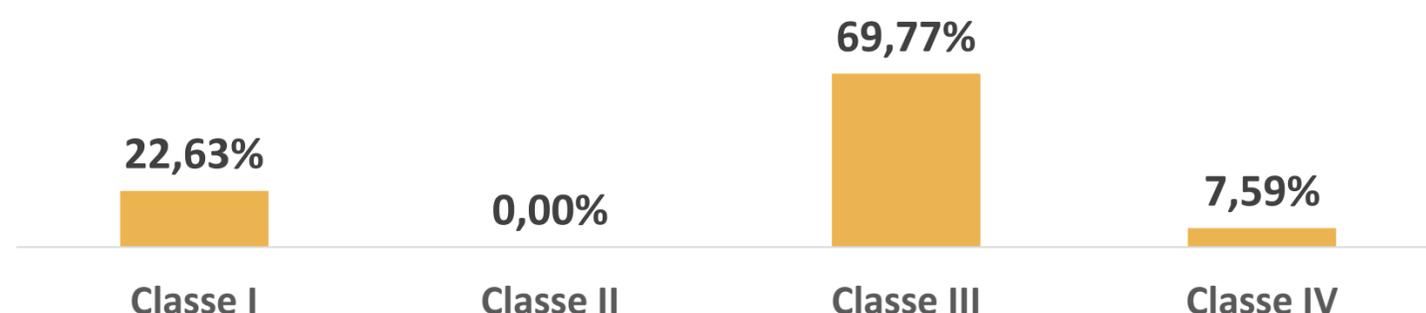
REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso X. Relatório detalhado do passivo fiscal.		A requerente apresentou a situação fiscal perante a Fazenda Nacional, Fazenda Estadual e as Fazendas Municipais onde localizadas a matriz e filiais. Além disso, foi apresentada relação de parcelamentos ativos.	EVENTO 1 – ANEXO7
Art. 51, inciso XI. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.		A requerente juntou a relação de bens e direitos do ativo não circulante, contendo a descrição de cada bem, data de aquisição, valor original e valor residual (págs. 3 a 1203). Ainda, foram apresentadas as certidões das matrículas dos imóveis (págs. 1204 a 1215). De forma administrativa, ainda, comunicou a inexistência de credores não sujeitos referente aos negócios jurídicos de que trata o §3º do art. 49 da LREF.	EVENTO 1 – ANEXO12

09. Estrutura do Passivo

Passivo Concursal

O passivo total sujeito à recuperação judicial corresponde à monta de R\$ **278.216.650,05** (duzentos e setenta e oito milhões duzentos e dezesseis mil seiscentos e cinquenta reais e cinco centavos). A listagem resumida é apresentada a seguir:

CLASSES	Nº DE CREDORES	VALORES (R\$)
Classe I - Créditos Trabalhistas	4431	R\$ 62.969.685,93
Classe II - Garantia Real	-	-
Classe III - Créditos Quirografários	725	R\$ 194.120.186,02
Classe IV - ME/EPP	795	R\$ 21.126.778,10
TOTAL	5951	R\$ 278.216.650,05



O **passivo concursal** indicado pela autora em sua petição inicial perfaz o total de R\$ 257.089.871,95 (duzentos e cinquenta e sete milhões oitenta e nove mil oitocentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos). No entanto, quando estas Equipes Técnicas realizaram a sintetização da relação de credores, foi possível constatar que a Classe IV, na quantia de R\$ 21.121.778,10 (vinte e um milhões cento e vinte e um mil setecentos e setenta e oito reais e dez centavos), não havia sido considerada na soma total do saldo devedor, motivo que justifica o total apresentado acima: R\$ 278.216.650,05 ((duzentos e setenta e oito milhões duzentos e dezesseis mil seiscentos e cinquenta reais e cinco centavos). Insta mencionar que esta informação já foi repassada aos representantes da requerente.

PRINCIPAIS CREDORES	VALORES
Caixa Econômica Federal	R\$ 57.287.308,84
Hfa Hospital Das Forças Armadas	R\$ 26.653.262,93
Banrisul	R\$ 25.463.100,35
Unicred	R\$ 18.063.223,58
Medtronic Comercial Ltda	R\$ 7.898.740,18

Acima, apresentam-se **os cinco principais credores** arrolados ao procedimento recuperatório. Vale mencionar que estes créditos, quando somados, perfazem a soma de R\$ **127.466.895,70** (cento e vinte e sete milhões quatrocentos e sesses e seis mil oitocentos e noventa e cinco reais e setenta centavos).

Da análise do passivo apontado pela autora até novembro/2023, nota-se que há divergências em relação aos saldos dispostos no balancete do mês de setembro/2023, conforme apresentado abaixo:

	Balancete Setembro/2023	Passivo declarado pela Autora	Diferença
Instituições Financeiras	R\$ 178.166.730,00	R\$ 25.573.296,22	-R\$ 152.593.433,78
Fornecedores	R\$ 76.475.181,00	R\$ 189.673.667,90	R\$ 113.198.486,90
Obrigações Tributárias	R\$ 0,00	R\$ 65.266.799,31	R\$ 65.266.799,31
Total	R\$ 254.641.911,00	R\$ 280.513.763,43	-R\$ 25.871.852,43

Caso haja o deferimento do processamento da recuperação judicial, o assunto deverá ser objeto de análise junto aos representantes da requerente.

09. Estrutura do Passivo

Passivo Extraconcursal

Os créditos extraconcursais geralmente enquadram-se como (i) passivo fiscal e operações de adiantamento de contrato de câmbio, (ii) cessão fiduciária de títulos e direitos creditórios, (iii) alienação fiduciária e (iv) arrendamento mercantil (leasing). Com base nas informações dispostas nos autos, **o passivo extraconcursal da requerente corresponde exclusivamente a dívidas tributárias**. Ainda, estas Equipes Técnicas ratificaram-se desta informação junto aos representantes da FUC.

Nessa senda, na petição inicial (EVENTO 1 – PET1), a requerente informou a **existência de passivo fiscal na quantia de R\$ 65.266.799,31** (sessenta e cinco milhões duzentos e sessenta e seis mil setecentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), a qual estaria contabilizada como “*Obrigações Tributárias*”. No entanto, estas Equipes Técnicas, em análise à documentação contábil anexada nos autos, não identificaram a contabilização indicada no balancete do mês de setembro/2023. Por outro lado, visualizou-se que há registros de “*Obrigações Sociais*”, que, por equiparação, podem corresponder a dívidas tributárias. Os valores referidos no balancete quanto a esses encargos somou o montante de **R\$ 65.037.846,00** (sessenta e cinco milhões trinta e sete mil e oitocentos e quarenta e seis reais)

Desta forma, há aparente discrepância entre as informações apresentadas pela parte autora e àquelas constantes no balancete de setembro/2023. A tabela abaixo foi elaborada em conformidade com o relatório apresentado no EVENTO 1 - ANEXO 7:

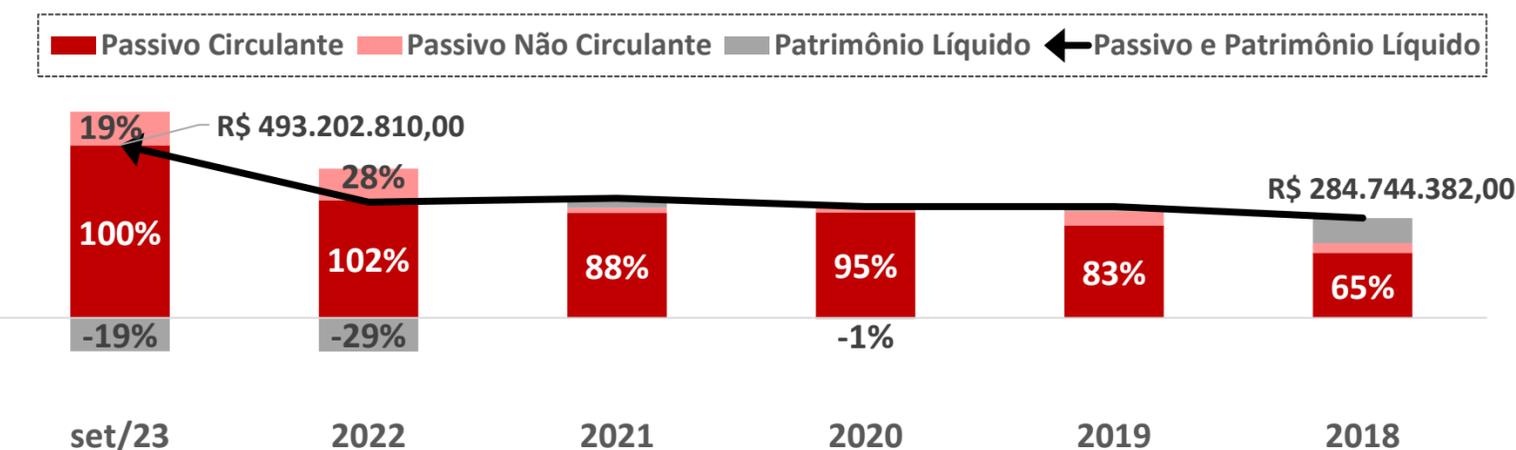
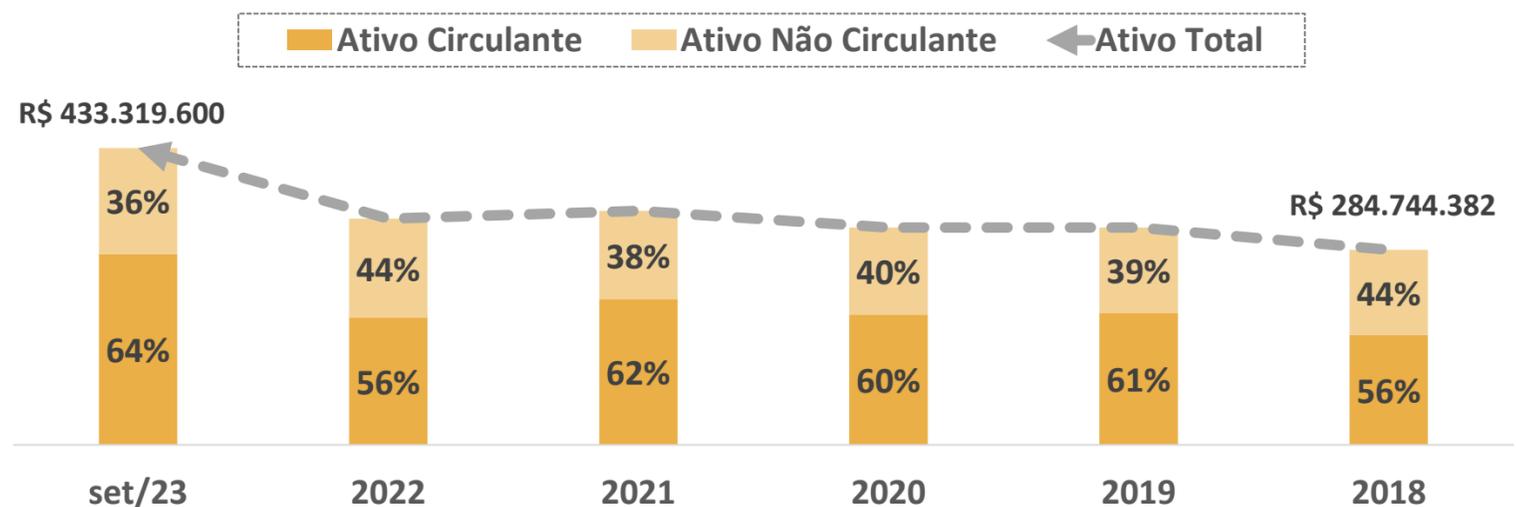
UNIDADE	DESCRIÇÃO	COMPETÊNCIA	SITUAÇÃO	VALOR CONTÁBIL
Porto Alegre	PARCELAMENTOS ATIVOS	jan/20	PARCELADO	R\$ 202.231,66
Porto Alegre	PARCELAMENTOS ATIVOS	mar/20	PARCELADO	R\$ 29.622,83
Viamão	TCL	abr/23	EM ABERTO	R\$ 317,76
Viamão	NAI/ISS	set/23	EM ABERTO	R\$ 245,01
Porto Alegre	INSS - GARANTIDO POR PRECATÓRIOS	out/19, dez/19, jan/20 e fev/20	EXIGIBILIDADE SUSPENSA	R\$ 2.194.679,00
Porto Alegre	INSS - GARANTIDO POR PRECATÓRIOS	Jan e fev/20, abr/20 a jun/20, dez/20, 13º salário de 2020.	EXIGIBILIDADE SUSPENSA	R\$ 4.176.081,20
Porto Alegre	IR RPA - GARANTIDO POR PRECATÓRIOS	2016	EXIGIBILIDADE SUSPENSA	R\$ 1.538.590,17
Porto Alegre	PARCELAMENTOS ATIVOS - INSS E IR	2017, 2018 e 2019	PARCELADO	R\$ 4.498.961,67
Porto Alegre	IRRF	2020, 2021 e 2022	EM ABERTO/NEGOCIAÇÃO	R\$ 29.882.445,00
Porto Alegre	IRRF	ago/22 a abr/23	EM ABERTO	R\$ 11.443.936,57
Porto Alegre	IRRF	mai/23 a jul/23	EM ABERTO	R\$ 11.299.688,44
TOTAL				R\$ 65.266.799,31

10. Análise Econômico-Financeira

Balanço Patrimonial

Primeiramente, cumpre mencionar que os **dados contábeis** apresentados graficamente e na tabela ao lado foram retirados dos autos principais (EVENTO 1 - ANEXO4).

	set-23	2022	2021	2020	2019	2018
Ativo Circulante	R\$ 278.152.368	R\$ 186.206.203	R\$ 212.884.545	R\$ 190.299.800	R\$ 192.449.632	R\$ 160.356.232
Ativo Não Circulante	R\$ 155.167.232	R\$ 143.780.889	R\$ 128.551.306	R\$ 127.028.735	R\$ 124.864.575	R\$ 124.388.150
Ativo Total	R\$ 433.319.600	R\$ 329.987.092	R\$ 341.435.851	R\$ 317.328.535	R\$ 317.314.207	R\$ 284.744.382
Passivo Circulante	R\$ 492.431.270	R\$ 335.060.071	R\$ 299.544.323	R\$ 300.819.365	R\$ 263.693.503	R\$ 185.054.610
Passivo Não Circulante	R\$ 95.936.673	R\$ 90.747.213	R\$ 14.315.440	R\$ 20.140.049	R\$ 40.620.083	R\$ 27.969.814
Patrimônio Líquido	-R\$ 95.165.133	-R\$ 95.820.190	R\$ 27.576.088	-R\$ 3.630.879	R\$ 13.000.621	R\$ 71.719.958
Passivo + Patrimônio Líquido	R\$ 493.202.810	R\$ 329.987.094	R\$ 341.435.851	R\$ 317.328.535	R\$ 317.314.207	R\$ 284.744.382



No período compreendido entre dezembro/2022 e setembro/2023, nota-se que tanto os saldos do ativo quanto do passivo apresentaram um aumento substancial, proveniente, principalmente das rubricas de *Demais Valores a Receber* (Ativo Circulante), a qual saltou de R\$ 5,4 milhões para R\$ 91 milhões, e de *Ativo Imobilizado* (Ativo Não Circulante), que evoluiu de R\$ 140 milhões para R\$ 155 milhões. Cumpre referir que os saldos alocados em *Demais Valores a Receber* correspondem a cheques a receber, adiantamentos, serviços terceirizados, depósitos judiciais, cartão de crédito e outros valores. Chama a atenção o montante contabilizado como **Adiantamentos**, R\$ 80,7 milhões; e a quantia registrada com **Serviços Terceirizados**, R\$ 7,7 milhões.

Observa-se que, no período analisado, o **saldo total do ativo** apresentou um aumento de R\$ 148 milhões, causado pelo acréscimo tanto do **Ativo Circulante** quanto do **Ativo Não Circulante**. Atualmente, o Ativo Não Circulante é composto por *Depósitos Judiciais*, *Investimentos*, *Imobilizado* e *Ativo Diferido*.

Ademais, ressalta-se que **não há indícios de esvaziamento patrimonial antecedente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial**, uma vez que a autora não apresentou reduções no que diz respeito aos seus bens.

No que tange às **dívidas**, estas estão concentradas no **Passivo Circulante** (curto prazo), R\$ 492 milhões, enquanto que o saldo do **Passivo Não Circulante** é de apenas R\$ 95 milhões. Do montante total do passivo, mais de 30% advém de quantias vinculadas a empréstimos e financiamentos. Ainda, cumpre referir que os valores correspondentes a **Honorários Médicos**, **Serviços Profissionais e Recursos de Convênios**, perfizeram os montantes de R\$ 26,9 milhões, R\$ 44 milhões e R\$ 75 milhões, respectivamente.

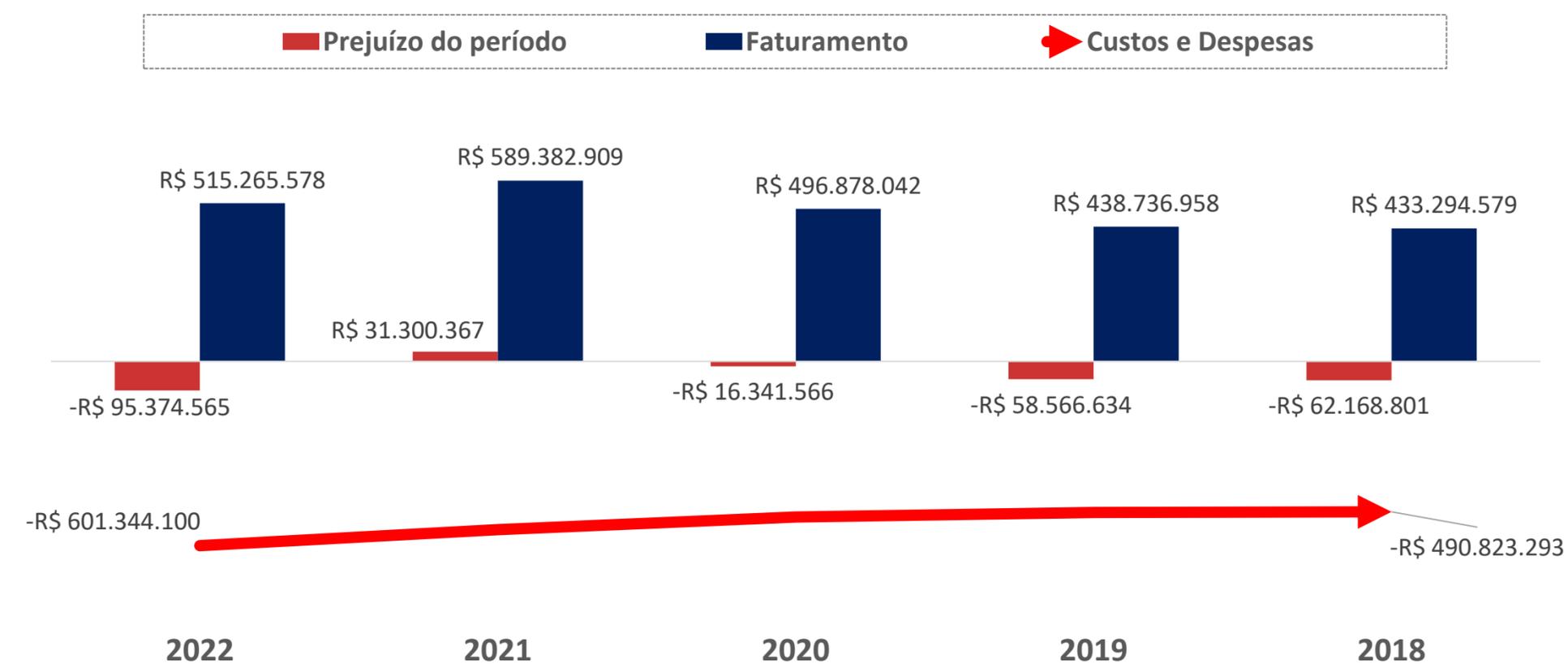
O agravamento das dificuldades econômico-financeiras ocorreu a partir do ano de 2021, mas atingiu o seu ápice no exercício social de 2023, ocasionado, principalmente, pelos recorrentes prejuízos acumulados. Sendo assim, **é possível inferir que há prova documental das situações que ocasionaram o cenário de crise da requerente**.

Por fim, no que diz respeito ao **Patrimônio Líquido**, com base no gráfico exposto ao lado, constatou-se que o saldo de tal conta foi negativo no exercício social de 2022 e, provavelmente, permanecerá negativo ao final do ano corrente.

10. Análise Econômico-Financeira

Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)

Abaixo, apresenta-se graficamente a **evolução dos resultados obtidos pela** requerente no período compreendido entre dezembro/2018 e dezembro/2022:



	2022	2021	2020	2019	2018
RECEITA BRUTA	R\$ 515.265.578	R\$ 589.382.909	R\$ 496.878.042	R\$ 438.736.958	R\$ 433.294.579
(-) CUSTOS E DESPESAS	-R\$ 601.344.100	-R\$ 549.338.230	-R\$ 507.965.077	-R\$ 493.296.755	-R\$ 490.823.293
LUCRO/ PREJUÍZO DO PERÍODO	-R\$ 95.374.565	R\$ 31.300.367	-R\$ 16.341.566	-R\$ 58.566.634	-R\$ 62.168.801

Primeiramente, cumpre mencionar que os dados contábeis apresentados graficamente e na tabela ao lado foram retirados dos autos principais (EVENTO 1 - ANEXO4).

Com exceção do exercício social de 2021, a autora apresentou **prejuízo contábil em todos os demais períodos**. O ano de 2021 foi pontual exceção, devido, exclusivamente, a recursos ordinários advindos do Ministério da Saúde e emendas parlamentares por conta da pandemia do Covid-19. Ademais, vale mencionar que a Fundação, **nos últimos sete anos de atuação, não vem conseguindo reverter a sua situação de déficit financeiro**.

A **fonte de recursos da FUC** provém da (i) cobrança de prestação de serviços médicos, no âmbito do SUS, convênios privados e de particulares, e de (ii) recursos de subvenções de convênios para gestão dos Hospitais de Alvorada, Padre Jeremias, Viamão, assim como do Instituto de Cardiologia de Porto Alegre e do Distrito Federal. Entre os exercícios sociais de 2021 e 2022, o faturamento obtido reduziu na ordem de 13%.

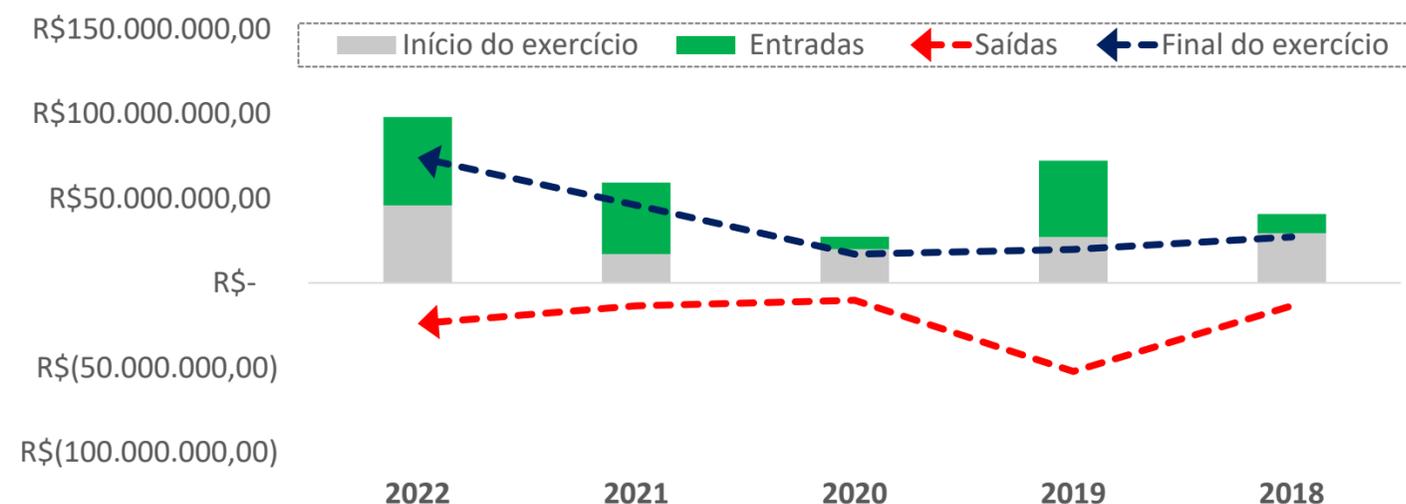
Os **principais dispêndios** decorrem dos **custos hospitalares** (salários, encargos, materiais, serviços de terceiros, etc) e das **despesas operacionais vinculadas a salários e gastos gerais**, conforme descrições do balancete do mês de setembro/2023. No mês de setembro/2023, a soma dos custos e das despesas incorridas representou **115% da Receita Líquida**.

Em relação às **despesas financeiras**, nota-se que, somente em setembro/2023, o montante dispendido atingiu a quantia de R\$ 15,5 milhões (valor mensal).

10. Análise Econômico-Financeira

Fluxo de Caixa Realizado e Projeção de Fluxo de Caixa

Nos autos, foi apresentado o **fluxo de caixa realizado**, abrangendo o período entre os exercícios sociais de 2018 e 2022. Abaixo, apresenta-se graficamente um resumo do demonstrativo:



Com base no documento disposto nos autos processuais, nota-se que as **principais entradas** do período foram oriundas de valores vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e valores referentes a convênios privados.

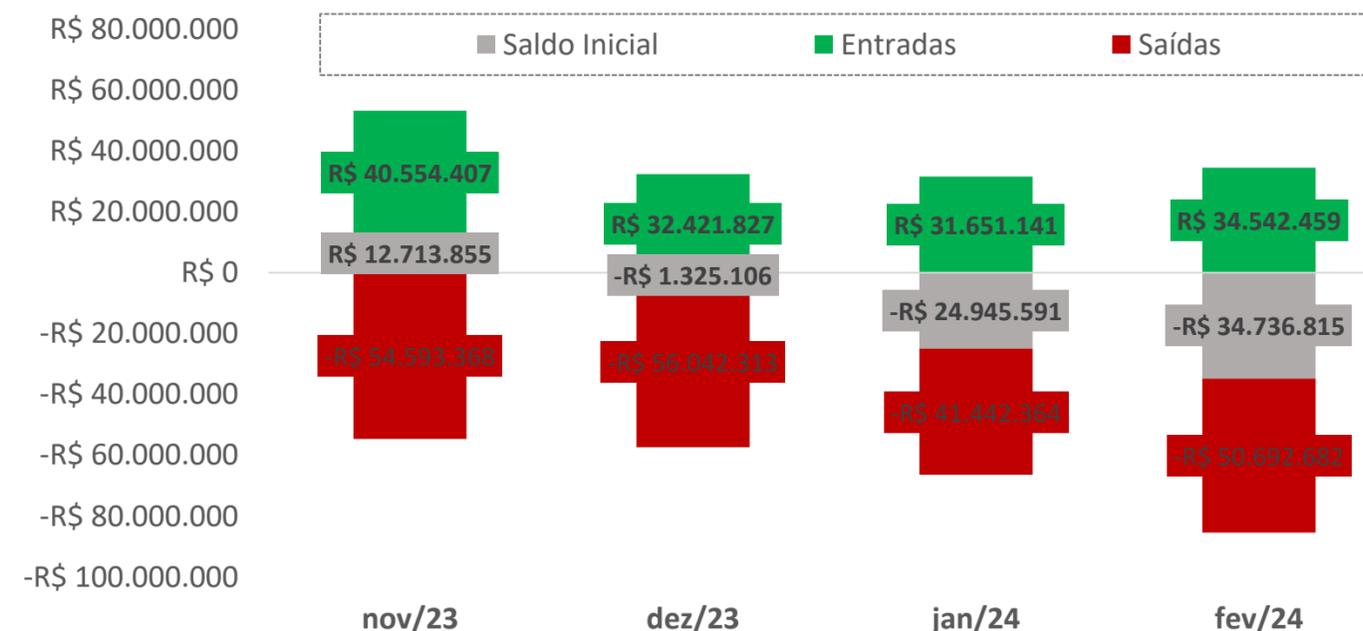
As **saídas operacionais** foram, majoritariamente, com folha de pagamento e fornecedores, sendo mais representativas nos exercícios sociais de 2019 e 2022.

As **movimentações financeiras** estiveram relacionadas, integralmente, a empréstimos e financiamentos. Ademais, observa-se **aquisições de ativo imobilizado** em todo o período analisado, sendo o montante do ano de 2022 o mais expressivo (R\$ 23.967.957,00).

Embora os elevados desembolsos operacionais e financeiros, a Fundação Universitária de Cardiologia obteve **geração de caixa** nos exercícios sociais de 2021 e 2022.

Ademais, foi apresentado nos autos a **projeção do fluxo de caixa** da autora, no que concerne ao período compreendido entre novembro/2023 e fevereiro/2023. Apresenta-se resumidamente, abaixo, os números dispostos no relatório, bem como gráfico representativo.

	nov/23	dez/23	jan/24	fev/24
Saldo Inicial	R\$ 12.713.854,74	-R\$ 1.325.105,87	-R\$ 24.945.591,44	-R\$ 34.736.814,54
Entradas	R\$ 40.554.407,33	R\$ 32.421.827,19	R\$ 31.651.141,06	R\$ 34.542.458,53
Saídas	-R\$ 54.593.367,94	-R\$ 56.042.312,76	-R\$ 41.442.364,16	-R\$ 50.692.681,62
Saldo Final	-R\$ 1.325.105,87	-R\$ 24.945.591,44	-R\$ 34.736.814,54	-R\$ 50.887.037,63



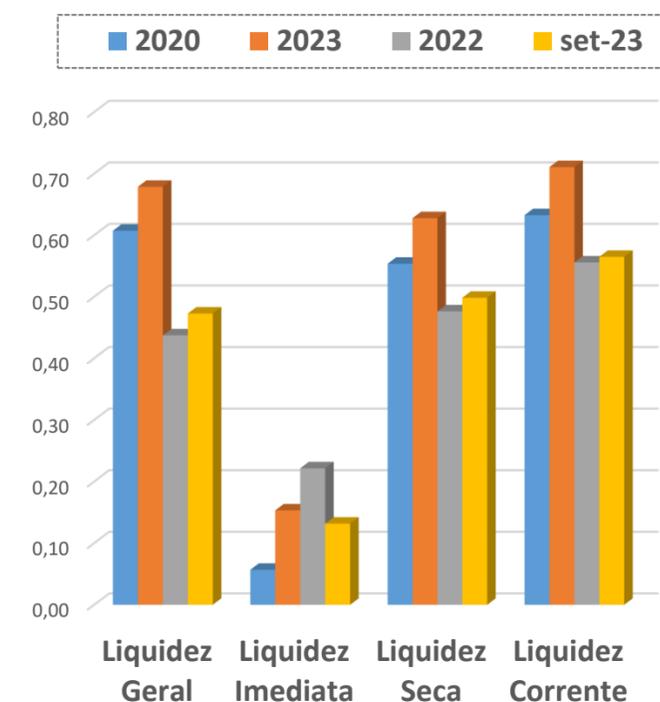
Considerando-se apenas os quatro meses de projeção, nota-se que a **entrada média mensal de caixa** esperada é de, aproximadamente, R\$ 34,7 milhões, enquanto as saídas giram em torno de R\$ 50,6 milhões. **Ressalta-se que o saldo de caixa é negativo em todo o período.**

10. Análise Econômico-Financeira

Indicadores Financeiros

Os **indicadores financeiros** são métricas que coletam e geram informações sobre um determinado aspecto das demonstrações financeiras, sobretudo acerca da saúde financeira da organização e o quão rentável ela pode ser. Abaixo, apresenta-se alguns indicadores recomendados pela literatura de Finanças Corporativas:

		2020		2021		2022		set-23	
Liquidez Geral	Ativo Circulante + Ativo Não Circulante	194.916.005	0,61	213.001.756	0,68	186.206.203	0,44	278.152.368	0,47
	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	320.959.414		313.859.763		425.807.284		588.367.943	
Liquidez Imediata	Disponibilidade	17.060.028	0,06	45.874.865	0,15	74.192.729	0,22	64.855.316	0,13
	Passivo Circulante	300.819.365		299.544.323		335.060.071		492.431.270	
Liquidez Seca	Ativo Circulante – Estoque – Despesas Antec.	166.542.950	0,55	188.003.051	0,63	159.567.168	0,48	245.348.497	0,50
	Passivo Circulante	300.819.365		299.544.323		335.060.071		492.431.270	
Liquidez Corrente	Ativo Circulante	190.299.800	0,63	212.884.545	0,71	186.206.203	0,56	278.152.368	0,56
	Passivo Circulante	300.819.365		299.544.323		335.060.071		492.431.270	



- **Liquidez Geral:** Os índices referentes aos períodos analisado, indicam que **a Fundação não tem a capacidade de saldar suas dívidas a curto e a longo prazo;**
- **Liquidez Imediata:** Nos períodos em questão, **a Fundação não dispunha de recursos no Disponível suficientes para pagar suas obrigações a curto prazo.**
- **Liquidez Seca:** Indica que **a Fundação não possui valores no Ativo Circulante capazes de saldar as obrigações a curto prazo,** considerando os índices apresentados nos períodos analisados.
- **Liquidez Corrente:** Indica que os recursos que **a Fundação tinha registrado no Ativo Circulante não são suficientes para quitar cada R\$ 1,00 de dívidas no Passivo Circulante,** considerando os índices apresentados.

11. Considerações Finais

O presente laudo de constatação prévia tem a função de auxiliar o Juízo na verificação dos requisitos legais e da documentação apresentada para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Da análise realizada pelas Equipes Técnicas ao longo do presente Laudo de Constatação Prévia pode-se concluir que:

1. A Fundação Universitária de Cardiologia possui legitimidade ativa para o pedido, nos termos do “Capítulo 03” do presente Laudo;
2. A função social da Requerente é de extrema relevância, razão pela qual o caso demonstra-se excepcionalíssimo;
3. A competência para processar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da LREF, é do 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS;
4. Os requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF foram substancialmente preenchidos, **opinando-se, desta maneira, pelo deferimento do processamento da recuperação judicial da Fundação Universitária de Cardiologia**, assinalando-se, no entanto, a necessidade de intimação da parte autora para que promova a devida subscrição da relação das ações judiciais (EVENTO 1 – ANEXO8), em cumprimento ao inciso IX do art. 51 da Lei n.º 11.101/05.

Porto Alegre/RS, 24 de novembro de 2023.

VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL
PERITA JUDICIAL

AUGUSTO VON SALTIEL
OAB/RS 87.924

GERMANO VON SALTIEL
OAB/RS 68.999

RENATO MINEIRO NEUMANN
OAB/RS 107.133

JULIANA RESCHKE
CRC/RS 104.037/O

CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS
PERITA JUDICIAL

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JOSÉ MILTON FIGUEIREDO ROSA
Administrador de Empresas

JOSIANE MACHADO
CRC/RS 059.503/0-8 e CRA/RS
054.142/0

12. Equipe Técnica



Augusto von Saltiél
Advogado responsável
OAB/RS 87.924



Fábio Cainelli de Almeida
Advogado responsável
OAB/RS 106.886



Germano von Saltiél
Advogado responsável
OAB/RS 68.999



Júlio Alfredo de Almeida
Advogado responsável
OAB/RS 24.023



Juliana Reschke
Coordenadora Contábil
CRC/RS 104.037/O-0



Josiane Machado
Contadora
CRC/RS 059.503/O-8



José Milton Figueiredo Rosa
Administrador de Empresas



Gabriel Vieira
Equipe Contábil



Otávio Hardtke Boaventura
Equipe Jurídica
OAB/RS 124.849



VON SARTIÉL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS